DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 138

Disponibilização: sexta-feira, 18 de junho de 2021
Publicação: segunda-feira, 21 de junho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
5ª Zona Eleitoral 40
9ª Zona Eleitoral 40
28ª Zona Eleitoral 43
31ª Zona Eleitoral 51
35ª Zona Eleitoral 52
37ª Zona Eleitoral 59
38ª Zona Eleitoral 80
40ª Zona Eleitoral 80
42ª Zona Eleitoral 81
43ª Zona Eleitoral 83
48ª Zona Eleitoral 84

50ª Zona Eleitoral 89
55ª Zona Eleitoral 92
60ª Zona Eleitoral 93
64ª Zona Eleitoral 94
65ª Zona Eleitoral 95
68ª Zona Eleitoral 96
78ª Zona Eleitoral 102
90ª Zona Eleitoral 104
91ª Zona Eleitoral 113
92ª Zona Eleitoral 115
93ª Zona Eleitoral 117
96ª Zona Eleitoral 126
97ª Zona Eleitoral 127
107ª Zona Eleitoral 132
108ª Zona Eleitoral 135
119ª Zona Eleitoral 139
138ª Zona Eleitoral 140
148ª Zona Eleitoral 140
149ª Zona Eleitoral 147
150ª Zona Eleitoral 148
152ª Zona Eleitoral 157
153ª Zona Eleitoral 162
182ª Zona Eleitoral 163
183ª Zona Eleitoral 163
184ª Zona Eleitoral 167
195ª Zona Eleitoral 170
198ª Zona Eleitoral 171
199ª Zona Eleitoral 172
225ª Zona Eleitoral 174
229ª Zona Eleitoral 175
230ª Zona Eleitoral 176
Índice de Advogados 177
Índice de Partes 179
Índice de Processos 186

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP N.º 182, DE 18 DE JUNHO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000026480-0,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ª ZE/São Antônio de Pádua, referente tão somente aos dias 24 e 25 de junho de 2021, contido no art. 3º, Item 1, do Ato GP n.º 160/2021, publicado no DJE do dia 01/06/21.

Art. 2º - Designar o Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS para acumular a 034ª ZE/São Antônio de Pádua, nos dias 24 e 25 de junho de 2021, em razão de vacância.
Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 181, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000026480-0,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Juiz RODRIGO MOREIRA ALVES para assumir a 76ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 16 de junho a 15 de julho de 2021, em razão de licença médica do Juiz GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 91/2021

Designa servidora para atuar como fiscal substituta de contrato.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 97836/2018;
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora VANESSA CAVALCANTI FILGUEIRAS MONTEIRO DE PAULA para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuar como fiscal substituta do Contrato nº 132 /2018, em substituição à servidora designada na Portaria DG nº 95/2020, publicada no DJE em 23 /11/2020.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16/06/2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 10/06/2021

ATA DA 41ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e treze minutos do dia dez do mês de junho de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-

Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Roy Reis Friede, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL' ORTO: Egrégia Corte, antes de iniciarmos a sessão, concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), para algumas informações e convites aos senhores e senhoras. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Boa tarde a todos e todas, gostaria de reiterar o convite já formalizado em sessão anterior para a participação de todos, não só da Corte, advogados, Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Goés, no lançamento do próximo número da Revista Justiça Eleitoral em Debate cuja temática será a "Reforma Eleitoral Brasileira: expectativas e avanços". Portanto, estamos recebendo artigos com o mínimo de cinco laudas, até o dia 30 de junho, em princípio, que devem ser enviados para o e-mail: "artigos. eje@gmail.com". Mais informações são encontradas no sítio do TRE- RJ. Conto com a participação dos Colegas da Corte, dos advogados atuantes na seara eleitoral, público em geral e serventuários. Muito obrigada! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL' ORTO: Obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Sem dúvida, o trabalho da EJE é muito importante na difusão do Direito Eleitoral, ainda mais neste momento em que precisamos discutir realmente temas relevantes. Apenas como informação, ontem tivemos a reunião do Colégio de Presidentes dos TREs da Região Sudeste, da qual participou também o Presidente do TSE, que fez uma exposição muito importante sobre a questão da segurança das urnas eletrônicas. Sua Excelência repetiu que, naquela mesma tarde de ontem, expôs na Câmara dos Deputados alertando sobre o gasto desnecessário com outras alternativas para auditagem dos votos porque todo o sistema - reafirmou o Ministro Barroso - é plenamente auditável em condições de atender à segurança do processo eleitoral. Foi uma reunião bastante interessante com a participação também do Ministro Luís Roberto Barroso. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:

JULGADOS

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600452-73.2020.6.19.0146

PROCEDÊNCIA: Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL (PSL-MDB-PSD-PL-SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - OAB/RJ0174683 ADVOGADO: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - OAB/RJ0149972 EMBARGANTE: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS ADVOGADO: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - OAB/RJ0149972 ADVOGADO: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - OAB/RJ0174683 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600269-53.2020.6.19.0130

PROCEDÊNCIA: São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO

ADVOGADO: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - OAB/RJ0108452 RECORRIDO: MAYCON ALVES DE MORAIS

RECORRIDO: DIÁRIO DA PLANÍCIE
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600101-83.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: EDITORA A NOTICIA LTDA ADVOGADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - OAB /SP0069218
ADVOGADO: CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - OAB/SP0261882 ADVOGADO: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - OAB/SP0273302 ADVOGADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - OAB/SP0207588
ADVOGADO: GUSTAVO DOMKE GARCIA - OAB/SP0157683 ADVOGADO: MARIANA GONCALVES CORDEIRO - OAB/SP0346754 ADVOGADO: THAIS ALVES DA SILVA - OAB /SP0429799 RECORRENTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - OAB/RJ0170275 ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180
ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709 ADVOGADO: FABRICIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096 ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424 ADVOGADO: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466 ADVOGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123 ADVOGADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - OAB /RJ0168797 ADVOGADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - OAB/RJ0180263 ADVOGADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - OAB/RJ0021922
RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345 ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579 ADVOGADO: RICARDO MATOS TORRES - OAB/RJ0090903
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952 ADVOGADO: RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ0209562 ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO DA EDITORA A NOTICIA LTDA E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600339-46.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia dez do mês de junho de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 08/06/2021

ATA DA 40ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dez minutos do dia oito do mês de junho de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Antonio Carlos Nascimento Amado, substituto, Roy Reis Friede, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, substituta. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa.

RETIRADO

PETIÇÃO N 0600106-75.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: LUIS FERNANDO COSTA

ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ0149662A

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600302-44.2020.6.19.0065

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454

RECURSO ELEITORAL N 0600615-16.2020.6.19.0029

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454

RECURSO ELEITORAL N 0600671-49.2020.6.19.0029

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: ALBANO BATISTA FILHO

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: FABIOLA HECK

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE ASSUMPCAO PEREIRA ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB /RJ0163454 RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CASTRIOTO DE CUNTO ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454 RECORRIDO: JOSE VICTOR CALDEIRA JUNIOR

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454

RECORRIDO: ELISABETH CARDOSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILDBERGER

ADVOGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - OAB/RJ0163454

RECORRIDO: PORTAL GIRO LTDA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS GOMES DE ARAUJO - OAB/RJ0056692

ADVOGADO: ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO - OAB/RJ0067327

ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA COHN - OAB/RJ0031123
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Temos preferência regimental quanto aos itens 3º, 4º e 5º da pauta, Recursos Eleitorais nos 0600302-44, 0600615-16 e 0600671-49, respectivamente. Indago ao Relator, Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues, se os três processos serão julgados concomitantemente. DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (RELATOR): Sim, Senhor Presidente. Destaco que apenas discutirei a questão da admissibilidade do Recurso, para que o Ministério Público e o nobre Advogado quem cientes. O mérito não será apreciado neste momento. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Será destacada a questão da tempestividade do Recurso. Portanto, a manifestação das partes e do Ministério Público deverá se ater a esse tema. Sugiro 10 minutos para ambas as partes. Indago à Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira se dispensa a leitura do Relatório. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA : Sim, Senhor Presidente. Então, com a palavra a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira. (A Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso e o Advogado Jordani Fernandes Ribeiro usaram da palavra para sustentação.) VOTO DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (RELATOR): Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de cumprimentar a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira e o Doutor Advogado Jordani Fernandes, pelas suas sustentações e saúdo também os demais Membros da Corte. O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, pois entendo que ocorreu a intempestividade. Vou fazer a leitura da ementa com os destaques necessários. "ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS O PRAZO LEGAL DE 3 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 258 DO CÓDIGO ELEITORAL." Farei uma rápida menção na parte do voto no Recurso Eleitoral 0600302- 44." [...] Conforme consta na certidão à . 63, id nº 23136759, os autos foram disponibilizados ao MPE no dia 11.02.2021. O recurso eleitoral foi interposto no dia 20.02.2021, conforme a petição juntada à . 65, id nº 23136859. Conforme consta na certidão à . 63, id nº 23136759, os autos foram disponibilizados ao MPE no dia 11.02.2021. O recurso eleitoral foi interposto no dia 20.02.2021, conforme a petição juntada à . 65, id nº 23136859. O prazo para a interposição do recurso eleitoral em AIJE é de 3 (três) dias e está previsto no artigo 258 do Código Eleitoral [...] O dia 11/02/2021 foi uma quinta-feira, sendo que no dia 12/02/2021, sexta-feira, o expediente foi normal. Os dias 13 e 14 foram sábado e domingo. Os dias 15 e 16 foram feriados (carnaval), nos termos do artigo 62, III da Lei nº 5.010/66. No dia 17, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente foi suspenso, conforme consta no Ato nº 37/2021 do Presidente deste Tribunal, sendo automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil os prazos que se iniciaram ou se completaram nesse dia. Sendo assim, como o prazo é de 3 dias, e a intimação ocorreu no dia 11, constata-se que o primeiro dia da contagem do prazo foi o dia 12, já que foi dia útil. Já o termo nal do prazo ocorreu no dia 18, considerando os sábados, domingos, feriados e a suspensão de expediente. Apesar disso, o recurso somente foi interposto somente no dia 20/02, ou seja, no sábado seguinte." E é neste ponto que reside a discussão, pois a lei que regula o processo eletrônico até fala de intimação pelo Portal Eletrônico. Aqueles que conhecem, por exemplo, o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sabe que lá existe o Portal Eletrônico em que o advogado e as partes, com seu token, ingressam no Portal e lá têm acesso às intimações e existe, então, um prazo de 10 dias corridos, em que em que haverá uma intimação tácita, se antes desse prazo a parte não tomar ciência da decisão. Ocorre que, na Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, temos processo eletrônico sim, mas não temos Portal Eletrônico para intimação e isso é um detalhe importante, que gostaria de destacar para os nobres julgadores. Há

o Processo Judicial Eletrônico, mas não há Portal Eletrônico, como há no Tribunal de Justiça e, salvo engano, no Tribunal Regional Federal. O advogado ou a parte pode tomar ciência antes ou tacitamente no prazo de 10 dias. Isso não existe na Justiça Eleitoral. O que acontece no caso em análise é o seguinte: o Ministério Público tomou ciência da decisão no dia 11 de fevereiro de 2021, e ressalto que não foi da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, mas sim no momento em que foi disponibilizado ao Ministério Público. Neste aspecto, quero citar, inclusive, decisões do Tribunal Superior Eleitoral: "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE. Segundo o entendimento deste Tribunal [TSE], 'o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 98-26. 2012.6.18.0043 - Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. DJe de 30.6.2015. No mesmo sentido, há o HC n° 768-97, também de relatoria do Min. Henrique Neves, e o AgR-REspe n° 35.847, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior. Então, temos estes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Retorno à leitura da ementa: "(...) A INTIMAÇÃO NESTE CASO OCORREU QUANDO DA ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO, E NÃO PELO PORTAL PRÓPRIO. O TERMO INICIAL DO PRAZO OCORREU NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A REMESSA DO PROCESSO AO ÓRGÃO. AINDA QUE FOSSE O CASO, VERIFICA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRAZO ESPECIAL DE 10 DIAS TENDO EM VISTA A CELERIDADE EXIGIDA NO PROCESSO ELEITORAL, E, AINDA, O FATO DE QUE, ATÉ O MOMENTO, O PORTAL PRÓPRIO NÃO FOI UTILIZADO POR ESTE TRIBUNAL, E, AINDA, QUE O PRAZO EM QUESTÃO NÃO FOI CONSIDERADO QUANDO DOS JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE POR OUTROS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NESTE ESTADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." Vejam: tenho que ser bem claro nesse aspecto. No meu voto, como segundo argumento para não aplicar os dez dias, entendo que esse prazo de dez dias acabaria por violar o princípio da celeridade da Justiça Eleitoral. Existem alguns prazos que não aplicamos, como a contagem em dias úteis, por exemplo. Mas tenho que ser fiel no aspecto de que há uma jurisprudência, que junto aos autos, entendendo a contagem dos dez dias, quando existe portal eletrônico, que não é o caso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Por esses motivos, com base nos destaques que fiz, estou considerando o recurso intempestivo, votando por seu não conhecimento. É como voto. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Então Vossa Excelência está votando pela intempestividade dos três recursos. Como vota a Desembargadora Eleitoral Katia Junqueira? DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, demais Pares, inicialmente, cumprimento a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira e o ilustre Advogado. Peço vênia ao Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues porque vou ousar discordar do posicionamento de Sua Excelência. A meu ver, o entendimento da intempestividade estaria em contradição com a orientação que a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral desta Corte assentou na Rotina Cartorária n° 10, que é uma normatização expedida pela VP-CRE desta Corte que tem caráter obrigatório para os cartórios eleitorais. A RC n° 10 se baseia na Resolução TSE nº 23.417/14, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, sendo adotado o §3º do art 5º da Lei 11.419/06. Assim, entendo que o procedimento determinado pela VP-CRE, que vem sendo adotado pelos cartórios eleitorais, está em linha com a nossa legislação. É citado pelo próprio Relator que, no TSE, há um precedente em um Agravo Regimental, da relatoria do Ministro Og Fernandes, que aplica a mesma norma seguida por nossa VP- CRE. Nesse sentido, vou ousar discordar para considerar tempestivos os recursos

apresentados pelo Ministério Público. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa? DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA: Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira e Doutor Jordani Ribeiro por suas sustentações. Com a devida vênia, também divirjo do Excelentíssimo Relator pelos fundamentos bem colocados pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e acrescentando que, com relação à celeridade que deve sempre viger nos processos eleitorais, a própria Resolução citada, na parte nal do seu Artigo 21, faz uma ressalva quanto ao período eleitoral, quando não se aplicariam esses dispositivos que, na verdade, reproduzem o Artigo 5° da Lei 11.419/06, de sorte que esse entendimento do qual estou comungando com a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira é relativo ao período não eleitoral. É como voto. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto? DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Inicialmente, cumprimento a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide M. C. Cardoso de Oliveira e o Doutor Jordani Ribeiro pelas sustentações. Também pedindo vênia ao Relator, acompanho a divergência pelos fundamentos já esposados pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira com os acréscimos do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Antonio Nascimento Amado? DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO NASCIMENTO AMADO: Li atentamente o voto do ilustre Relator e estou me liando a esse entendimento. Creio que, efetivamente, a fundamentação da inexistência do portal prejudica a intimação como foi pretendida pela divergência, daí porque entendo que teria que ser a disponibilização dos autos para o Ministério Público, e não, simplesmente, que se aguardasse o prazo de dez dias, para a feitura da intimação completa. Assim, com a devida vênia, acompanho o Relator. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Reis Friede? DESEMBARGADOR ELEITORAL REIS FRIEDE: Senhor Presidente, com a máxima vênia, acompanho a divergência. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ LEME: Em razão do quórum qualificado, profiro voto nestes três processos. Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência e o faço com base no próprio teor da Lei nº 11.419/2006, que se aplica por não estarmos em período eleitoral. Acredito que a grande confusão encontra-se no ponto sobre a existência ou não do portal. Na verdade, não temos um portal, mas sim um sistema eletrônico de processo, o qual coloca em uma determinada caixa os processos para o Ministério Público, que toma ciência e, se for antes dos dez dias, no dia em que ingressar na caixa, e, se não ingressar em dez dias, na forma da lei, considerar-se-á tacitamente intimado. O precedente citado pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, do Ministro Og Fernandes, é exatamente nesse sentido, pois estabelece que: "considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica". Nos Recursos Eleitorais nºs 0600302-44, 0600615-16 e 0600671-49 que estamos analisando, o Ministério Público acessou a informação antes dos dez dias e, a partir daquele momento, cou efetivamente ciente e interpôs o recurso e, no meu modo de ver, com base nesse entendimento, dentro do prazo legal. Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, com os acréscimos posteriores às observações de Sua Excelência, para reconhecer a tempestividade do recurso. Indago ao Relator se Vossa Excelência está apto a ingressar no mérito. DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (RELATOR): Senhor Presidente, vou apreciar o mérito em outra sessão de julgamento. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ LEME: Continuaremos o julgamento em sessão que será oportunamente designada,

para que o mérito seja apreciado. O resultado do julgamento nesses três processos é: por maioria, conheceu-se do recurso, afastando-se a intempestividade. Vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Nascimento Amado. Presidiu o julgamento o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme.

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600046-68.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - OAB/RJ098510 ADVOGADO: FELIPE ESCARLATE TAVARES - OAB/RJ216736 ADVOGADO: LUIZ MENDES DA SILVA JUNIOR - OAB /RJ120080 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600134-32.2020.6.19.0230

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843 ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726 RECORRENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO.

RECURSO CRIMINAL N 0000644-03.2016.6.19.0047

PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: LEANDRO LUIS BALBINO DE SOUZA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO N 0600493-90.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ENEDILSON BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - OAB/RJ107152

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos, do dia oito do mês de junho de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600538-65.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600538-65.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600538-65.2018.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
DESPACHO
Ciente da decisão da Excelentíssima Srª Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, que ao negar seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou seguimento a recurso especial interposto contra *decisum* desta Corte Regional, manteve a desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Progressista, contas estas referentes à eleição suplementar ocorrida no município de Cabo Frio. O acórdão determinou, ainda, a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE 23.463/2015.
À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias ao cumprimento do *decisum*, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-87.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600085-87.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600085-87.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Pedro Duarte dos Santos Soares Júnior, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição da República c/c 26 da Resolução 23.608/2019 contra acórdão desta Corte Regional que, de forma unânime, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo próprio, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de 1ª grau que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda extemporânea (art. 36, §3º, da Lei 9.504/97) e multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por impulsionamento de conteúdo em rede social (art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97). Insurge-se, ainda, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 22465009 e 26889559):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de vídeos e publicações divulgadas nas redes sociais.

2. As várias postagens consubstanciam divulgação de pré-candidatura nas eleições municipais de 2020, o que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.

4. Soma-se a isso o fato de que o recorrente fez uso de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do seu nome, de forma reiterada nas publicações e vídeos divulgados no Facebook.
5. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
6. Assim, como a propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, as publicações patrocinadas realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos.
7. DESPROVIMENTO do recurso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. MENSAGENS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL EM PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO PARA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. A MATÉRIA DIVULGADA POSSUI CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. *LINKS* PATROCINADOS. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA OMISSÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TSE ACERCA DA MATÉRIA. O JULGADOR ENCONTRA-SE LIVRE PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO, EXCETO NOS CASOS DE PRECEDENTES VINCULANTES, O QUE NÃO É O CASO. DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES CITADOS NAS RAZÕES DO RECURSO FOI CONSTATADO QUE A DECISÃO EMBARGADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
02. Em suas razões recursais (id 27097909), o recorrente alega divergência entre esta Corte e a Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e o Tribunal Superior Eleitoral quanto à regularidade de impulsionamento de publicações no período de pré-campanha, independentemente do conteúdo.
03. Aduz ser necessário que o TRE/RJ observe a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em respeito à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões.
04. Defende o reenquadramento jurídico dos fatos eis que há um entendimento pacífico acerca da regularidade de publicações que exaltem características pessoais de pretensos candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, citando julgado do E. TSE para demonstrar a divergência de entendimento (RESPE 51-24.2016.6.13.0052).
05. Evoca, outrossim, outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais a caracterização do pedido expresso de votos foi interpretada de forma restritiva, por prestígio à liberdade de expressão (RESPE 248-93.20216.6.19.0154 e RESPE 0602167-58.2018.6.16.0000).
06. Noutro giro, o recorrente argumenta que a condenação pela realização de impulsionamento pago de conteúdo durante a pré-campanha está em dissonância ao entendimento da Corte Regional do Amapá e do Tribunal Superior Eleitoral.
07. Por todo o exposto, requer o provimento do recurso especial eleitoral a fim de afastar as multas aplicadas na presente representação.
08. A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação colacionada ao id 27293459, pugna pelo não conhecimento do recurso especial interposto, e, no mérito, pelo seu desprovimento.
09. É o relatório.
10. Esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada, mediante a utilização de expressão semanticamente similar (palavras mágicas) que guardam pertinência com o ato de votar, em

afronta à norma proibitiva do artigo 36-A, *caput,* da Lei 9.504/97. Assentou-se, ainda que o então candidato veiculou as mensagens com a utilização de ferramenta de impulsionamento pago, razão pela qual também fora condenado ao pagamento de multa, conforme estabelecido no artigo 57-B, §5º, da Lei 9.504/97, sendo oportuno o traslado dos trechos do voto condutor que subsidiaram a prolação do acórdão ora hostilizado (id 22465009):

A representação foi proposta a partir de notícia de irregularidade encaminhada através de denúncia ao TRE-RJ, informando que o recorrente utilizou-se da ferramenta "página patrocinada" para divulgar em redes sociais perfil se apresentando como pré-candidato nas eleições de 2020.

O conteúdo das postagens revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação das mensagens, conclamando aos eleitores a apoiarem ou contribuírem para sua eleição ao cargo de vereador, o recorrente se coloca como alternativa de renovação política para Câmara Municipal do Rio, inclusive agregando as hashtags # não vamos desistir do rio, abaixo da publicação Pedro Duarte, do Partido Novo e mensagens como (id. 12764909):

"Estou formando uma rede gente boa querendo fazer um NOVO RIO! Venha conosco e curta a página";

"O Rio precisa praticar esses 2 valores do NOVO".

São diversos vídeos e postagens com contornos de propaganda eleitoral extemporânea conforme demonstram as provas carreadas aos autos, fazendo referência a sua posição de ex-presidente do DCE da PUC-Rio, se colocando como liderança estudantil liberal, além de mencionar sua experiência no Poder Legislativo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.

Desse modo, as várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Soma-se a isso o fato de que o recorrente fez uso de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do seu nome, de forma reiterada nas publicações e vídeos divulgados na rede social Facebook, conforme id. 12768159.

A matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago na internet durante a pré-campanha.

11. O recurso especial não pode ser admitido por dissenso pretoriano com o Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação mais restritiva ao pedido explícito de votos. Primeiro, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados selecionados como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico destes com o aresto recorrido, incidindo, na espécie, o óbice contido no Enunciado da Súmula 28 da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Ademais, analisar as publicações impugnadas para aferir a regularidade do conteúdo veiculado não se trata de simples reeenquadramento jurídico dos fatos como alega o recorrente.

13. Ao contrário, perquirir a licitude das mensagens demandaria o revolvimento de matéria fática, com necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ocorre que esta providência é vedada na instância extraordinária, nos termos dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

14. De igual forma, o dissenso suscitado entre esta Corte Regional, o Regional do Amapá e o Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de realizar o impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha não é apta à admissão do recurso especial.
15. Ainda que haja aparente divergência entre o acórdão do TRE-AP colacionado pelo recorrente e o entendimento desta Corte Regional, certo é a posição adotada por este Tribunal quanto à impossibilidade de contratação de impulsionamento de conteúdo em período pré-eleitoral está em consonância com a mais alta Corte Eleitoral.
16. Recentemente o TSE consolidou o entendimento no sentido de que o impulsionamento de conteúdo em redes sociais é vedado a pessoas físicas, mesmo em período eleitoral, restrição que, dessa maneira, também alcança os atos de pré-campanha, seguindo sua iterativa linha de entendimento sobre o assunto. Além disso, o mesmo *decisum* reafirmou que, ainda que nas mensagens patrocinadas não haja pedido explícito de votos, tem-se por evidenciada a transgressão, pela simples utilização do meio vedado. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 57-B, IV, B, E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK E INSTAGRAM. VEICULAÇÃO PATROCINADA. MEIO VEDADO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. Aos atos de pré-campanha aplicam-se as restrições impostas à propaganda eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto, quando esses atos forem veiculados por meio vedado pela legislação no período de campanha eleitoral. Precedentes.
3. No caso dos autos, consta no acórdão regional que, "ainda que inexistente o pedido expresso - como é o caso em que se verifica apenas exposição de plataforma política - configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na Internet, de forma patrocinada" (ID nº 60806538).
4. Como é cediço, o art. 57-C da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, excepciona o impulsionamento de conteúdo da vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, desde que contratado "exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".
5. O art. 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural.
6. Desse modo, se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada a sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha, caso dos autos.
7. Conforme destacado no decisum agravado, "A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato" (Rp nº 0600963-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 13.9.2018).
8. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementa e trecho de julgado alçado a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Incidência da Súmula nº 28/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009791, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021, Página 0) (grifo nosso)
17. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-66.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600308-66.2020.6.19.0060 RECURSO ELEITORAL (São Sebastião do Alto - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (0102450/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (0047631/RJ)
RECORRIDO	: ANDERSON TELIS REIS
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (0123537/RJ)
RECORRIDO	: LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (0123537/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600308-66.2020.6.19.0060 - São Sebastião do Alto - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
AGRAVANTE: SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL
Advogados do AGRAVANTE: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - RJ0047631, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ0102450
AGRAVADOS: LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO, ANDERSON TELIS REIS
Advogado dos AGRAVADOS: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ0123537
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ZONA ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO RECORRENTE. PARTIDO QUE SE ENCONTRA COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR JUDICIALMENTE DE FORMA ISOLADA.

ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO INTERNO. AGRAVANTE ALEGA QUE A CONJUNÇÃO "OU", PREVISTA NO ARTIGO 30-A DA MESMA LEI, PERMITIRIA AOS PARTIDOS ATUAREM EM COLIGAÇÃO OU ISOLADAMENTE. MÉRITO. A NORMA É EXPRESSA AO EXIGIR QUE O PARTIDO COLIGADO POSTULE SEMPRE EM COLIGAÇÃO, SALVO PARA QUESTIONAR A VALIDADE DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM ESTRITA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TSE NAS ELEIÇÕES 2020. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ESTABELECEM QUE A IMPOSSIBILIDADE DE OS PARTIDOS POSTULAREM ISOLADAMENTE TEM COMO OBJETIVO EVITAR CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AQUELES QUE ESTÃO COLIGADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo partido SOLIDARIEDADE, órgão no Município de São Sebastião do Alto, contra a decisão monocrática em que se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ilegitimidade ativa do partido, pois postula neste processo de forma isolada apesar de compor coligação formada para as Eleições 2020.

O agravante, à fl. 60, id nº 23262209, alega que haveria uma divergência no texto da norma estabelecida no artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, indicada como fundamento na decisão agravada (fl. 56, id nº 22469909), e naquele constante no artigo 30-A da mesma Lei.

Defende o agravante que a conjunção "ou" compreendida no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 ("Qualquer partido político ou coligação...") estabeleceria a possibilidade de o partido fazer a opção entre postular pela coligação ou postular isoladamente, o que justificaria a sua legitimidade ativa no presente caso.

Com esses fundamentos, pede o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, e julgado o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos legais.

Na decisão agravada ficou consignado que devido ao partido recorrente estar coligado nas Eleições 2020 o mesmo não poderia postular de forma autônoma em processo judicial eleitoral, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do partido recorrente.

Defende o agravante que a conjunção "ou" compreendida no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 ("Qualquer partido político ou coligação...") estabeleceria a possibilidade de o partido fazer a opção entre postular pela coligação ou postular isoladamente, o que justificaria a sua legitimidade ativa no presente caso.

Conforme expresso no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, "*o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos*".

Portanto, a partir do momento em que decide pela coligação, o partido político, durante aquele período, deve postular perante a Justiça Eleitoral sempre em coligação, salvo quando pretender questionar a validade da coligação em que faz parte. Sendo assim, verifica-se que a decisão monocrática agravada observou estritamente o Princípio da Legalidade.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE. Segue o precedente tendo como referência as Eleições 2020:

0600226-54.2020.6.14.0034

REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060022654 - ITAITUBA - PA

Acórdão de 18/12/2020

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido.

No que se refere à alegação do agravante de que a conjunção "ou" indicada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 permitiria a atuação do partido de forma isolada, cumpre destacar que a exigência legal de o partido coligado somente poder postular em coligação tem como objetivo evitar o conflito de interesses entre os partidos que formam a coligação, portanto, o objetivo da norma impede a interpretação literária proposta pelo agravante.

A doutrina e a jurisprudência do TSE se manifestam no sentido de que a norma prevista no artigo 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo evitar situações de conflito entre os partidos integrantes da coligação.

Segue a manifestação da doutrina nesse sentido:

"Observe-se que, diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são "parciais" ou "particulares", mas coletivos, isto é, de todos

os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais."

Segue o precedente do TSE nesse sentido:

"[...] Não se admite que, isoladamente, um dos integrantes da coligação peça recontagem de votos, o que poderá não ser do interesse dos demais.

11. Precedentes do TSE. 12. Recurso especial não conhecido" (TSE - REspe no 15.060/SE - DJ 29-8-1997, p. 40.312).

Com esses fundamentos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática em que se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ilegitimidade ativa do partido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15/06/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-43.2019.6.19.0119

PROCESSO	: 0600009-43.2019.6.19.0119 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: FELIPE LEONARDO BRAGA
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (0172911/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600009-43.2019.6.19.0119 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: FELIPE LEONARDO BRAGA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS - RJ0172911

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2018. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2017. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 9.504/97.

I. Não merece acolhida a preliminar de decadência, suscitada, em virtude do artigo 24-C, §3º, da Lei n.º 9.504/97, dispor que o Ministério Público Eleitoral poderá, até o final do exercício financeiro seguinte ao da eleição, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23.

II. Segundo se extrai do documentos colacionados aos autos, a renda do recorrente, no ano-calendário de 2017, foi de R$8.730,54 (oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que estaria autorizado a doar 10% desse valor, totalizando R$873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos). A diferença, portanto, atingiu o excesso de R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)

III. Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo Eleitoral a quo fixou a multa correspondente a 100 % do valor doado em excesso, totalizando R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), na forma do prescrito pelo §3º do artigo 23 da Lei 9504/97.
IV. Não incide à espécie violação do princípio da proporcionalidade haja vista a fixação da multa, pelo d. magistrado monocrático, estar dentro dos parâmetros legais.
V. DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Felipe Leonardo Braga (Id 26416109), em face da sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral (Id 26415909, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na presente Representação, condenando a recorrente à penalidade de multa no valor de R$ R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), na forma do artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.
Na sentença , o d. Juízo a quo assentou que o representado realizou doação de campanha no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo em excesso em R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), uma vez que o limite de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição foi de R$873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos) .
Em suas razões recursais, argumenta o recorrente, preliminarmente, que o processo eleitoral "não autoriza o oferecimento de representação passados mais de um ano da diplomação dos eleitos", de modo que teria se operado a decadência do direito de ação.
No mérito, pugna pela reforma da r. sentença guerreada, na medida em que "somados os rendimentos recebidos de suas fontes, obteve-se o total de R$ 8.730,74 (oito mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), o que somados ao capital integralizado na sua empresa se tem um total R$ 96.730,74 (noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que o seu patrimônio supera em muito o rendimento necessário para realizar a doação de R$ 5.000,00"
Sustenta possuir união estável, e que os rendimentos de sua companheira superariam o valor necessário para "cobrir" a doação.
Postula, por fim, pela redução da multa "com incidência de apenas 50% do valor excedente, considerando a calamidade pública que atravessamos desde março de 2020 e que deixou toda a população brasileira em isolamento social impossibilitando o apelante de trabalhar normalmente, causando uma queda brusca em seus ganhos, respeitando a determinação para o isolamento social".
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral atuante na primeira instância (Id 26416409) pelo desprovimento do recurso.
Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Id 26950809) no mesmo sentido.
É o relatório.
VOTO
Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de decadência suscitada, em virtude da propositura da presente representação ter se dado, aproximadamente, 1 ano após a diplomação dos eleitos.

É que conforme, disposto no artigo 24-C, §3º, da Lei n.º 9.504/97, o Ministério Público Eleitoral poderá, até o final do exercício financeiro seguinte ao da eleição, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, in verbis:

"Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1o do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Desta feita, tendo sido ajuizada a representação em 04 de dezembro de 2019, não há que se falar em decadência, pois dentro do prazo legal.

Passo, assim, à análise do mérito.

Em suas razões, admite o eleitor a realização de doação em espécie, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à campanha eleitoral.

De outra sorte, segundo se extrai do documentos colacionados aos autos, sua renda no ano-calendário de 2017 foi de R$8.730,54 (oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que estaria autorizado a doar 10% desse valor, totalizando R$873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos). A diferença, portanto, atingiu o excesso de R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Por consequência, incontroversa a inobservância do limite estabelecido no art. 23, § 1º da Lei 9.504 /97, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo Eleitoral a quo fixou a multa correspondente a 100 % do valor doado em excesso, totalizando R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), na forma do prescrito pelo §3º do referido artigo, abaixo transcrito:

"§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. "

Não influencia aqui o argumento de que o recorrente possui união estável, e que sua companheira possuiria rendimentos suficientes para autorizar a doação em questão.

Isso porque a jurisprudência do TSE não admite a reunião das rendas para efeito de doação, senão para casais casados pelo regime da comunhão universal de bens, considerando que, apenas, neste caso, haveria a confusão dos patrimônios e rendas, à luz da legislação comum, a justificar a soma das rendas declaradas à receita, para fins eleitorais.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.
(...)
4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30)
***
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CASAL PARA AFERIR LIMITE DE DOAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO ESCRITO EM SENTIDO DIVERSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Este Tribunal Superior já asseverou que não há como ser atendida a pretensão de se considerar a soma de rendimentos de casal convivente em união estável como parâmetro para cálculo do limite legal da doação, tal qual se observa no casamento no regime da comunhão parcial, salvo nas hipóteses de contrato escrito estabelecido entre as partes em sentido diverso.
(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(Recurso Especial Eleitoral nº 4516, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/04/2017)
Dessa forma, a alegação de que vive em união estável não socorre o recorrente porquanto os limites para doação devem ser verificados por CPF e não de acordo com a renda familiar.
Neste mesmo sentido se manifestou o Ministério Público " os limites para a doação devem ser aferidos por CPF, não sendo cabível a interpretação de renda familiar que procura extrair o apelante, sob pena de impedir a correta fiscalização dos recursos transferidos aos candidatos, intuito moralizador da minirreforma eleitoral de 2015. "
Igualmente não merece prosperar a alegação de ser o recorrente empresário, e que, por isso, possuiria lastro para efetuar a doação, vez que a lei exige que o percentual de 10% tenha, como base de cálculo, rendimentos brutos auferidos pelo doador, não se confundindo, portanto, com o capital social investido em pessoa jurídica.
Finalmente, o parâmetro sancionatório de até 100% do excesso doado foi introduzido no ordenamento jurídico pela minirreforma eleitoral para as eleições de 2018, não incidindo, à espécie, a violação do princípio da proporcionalidade, haja vista, conforme mencionado em parecer id 26416409 que "parece contraditório afirmar o representado que sua renda familiar superaria o teto necessário ao limite de doações e, por outra banda, pretenda a redução da multa em virtude da proporcionalidade com a sua renda individual. "
Desse modo, a multa cominada apenas atingiu o patamar imposto na r. sentença guerreada porquanto o recorrente doou R$4.126,95 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos, além do autorizado pela legislação eleitoral.
Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada. É como voto.
Rio de Janeiro, 15/06/2021
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600751-63.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600751-63.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Três Rios - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JOSIMAR SALES MAIA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (0168179/RJ)
RECORRENTE	: JUAREZ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (0146525/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600751-63.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTES: JOSIMAR SALES MAIA, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ0168179
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 73, I, II, III E VI, "B" E 74, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. A configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, I da Lei nº 9.504/97 exige a efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de determinada candidatura. A mera captação de imagens de prédio público não importa em violação ao referido dispositivo legal. Jurisprudência do TSE.
II. O dispositivo legal em comento veda aos agentes públicos o uso de "materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e órgãos que integram". A r. sentença guerreada não especifica a conduta dos Recorrentes que teria violado o inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições. Da mesma forma, a análise dos fatos não permite inferir pela prática da conduta vedada pelo dispositivo legal em comento.
III. Alegada afronta ao artigo 73, III da Lei nº 9.504/97. A concessão de entrevista por trabalhadores da Unidade de Pronto Atendimento, por si só, não configura a conduta vedada em análise. Ausência de menção ao nome do então prefeito, tampouco se verificam indícios que permitam inferir o uso do poder hierárquico dos Recorrentes no sentido de obter manifestação pública de apoio por parte dos funcionários da UPA. Violação à lei que não se configura.
IV. Da alegada propaganda institucional realizada em postagens no perfil pessoal do 2º Recorrente em rede social. Falta de prova de uso de recursos públicos para a confecção da peça de propaganda. Vídeos que se limitam a exaltar seus feitos pretéritos enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, verdadeira essência da propaganda eleitoral.
V. Descaracterizada a propaganda institucional, não há que se falar no abuso do poder político de que trata o artigo 74 da Lei das Eleições.
VI. Provimento dos recursos, para reformar a sentença e excluir as sanções nela aplicadas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Josimar Sales Maia (fl. 57 - ID 19614259) e Juarez de Souza Pereira (fl. 52 - ID 19614009) contra sentença (fl. 49 - ID 19613909) proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Conduta Vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa em virtude do reconhecimento da prática de conduta vedada, declarando sua inelegibilidade e determinando a cassação de seus registros de candidatura, por configurado o abuso de poder político.

No que toca à prática de conduta vedada, aduz o *Parquet* em sua peça vestibular que *"o representado Josimar Salles, prefeito e candidato à reeleição no Município Três Rios, vem realizando, em propagandas eleitorais veiculadas em seu perfil pessoal no Facebook, o anúncio de obras, reformas e contratações realizadas pelo Município durante o período de campanha, em cristalino abuso de poder político ( )"*.

A despeito da legalidade na veiculação das realizações de candidato na qualidade de gestor público, sustenta *"a inequívoca e proposital confusão, realizada na propaganda, entre a figura Município de Três Rios e do candidato à reeleição, atribuindo as recentes inaugurações do Município à pessoa do representado, de modo a transgredir, de forma explícita, o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública"*.

Nesse sentido, entende ser *" evidente que se trata de um programa de governo/gestão que, novamente, não poderia ser transmitido pelo perfil pessoal do primeiro representado, que reitera a propaganda pessoal através da divulgação de propaganda institucional e de atos que são próprios do Município e não do candidato",* conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

Quanto ao abuso de poder político, argumenta que as condutas imputadas a Josimar Sales Maia ofendem o princípio da impessoalidade, restando caracterizada violação aos artigos 37, §1º da CRFB/88 e 74 da Lei nº 9.504/97. Desta feita, *"os atos praticados pelo representado, conforme demonstrado alhures, são abusivos e aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, configurando grave lesão ao processo democrático".*

Na sentença, asseverou a d. magistrada monocrática que *"as notícias veiculadas na página oficial o primeiro representado no Facebook têm a finalidade de propagar uma imagem politicamente positiva da gestão comandada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal utilizando-se da máquina administrativa em detrimento dos demais candidatos"*, desbordando dos limites da mera promoção pessoal autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse esteio, destaca que o próprio recorrente *"reconhece que durante todo o mandado não falou (não fez publicações) e agora, no período de propaganda eleitoral, em virtude da cobrança da população, passou a publicar no perfil pessoal aquilo que não poderia publicar no perfil institucional"*, motivo por que entende configurada a prática da conduta vedada prevista pelo artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

O abuso de poder político, nos termos da r. sentença guerreada, resta configurado quando o então candidato à reeleição transfere *"a propaganda institucional para seu perfil pessoal, tendo utilizado bens públicos em suas propagandas, como a UPA que havia sido inaugurada naqueles dias; usou o nome da guarda municipal e da Prefeitura, fazendo assim uso de imagens e nomes associados ao Poder Executivo; Usou vários servidores públicos na publicidade de sua campanha eleitoral, tornando pessoal várias realizações do ente público".*

Assim, com fulcro nos elementos de prova coligidos aos autos, entendeu violados os artigos 73, I, II, III e VI, "b" e 74, ambos da Lei das Eleições.

Razões recursais de Juarez de Souza Pereira à fl. 52 (ID 19614059) alegando, em apertada síntese, que a UPA recém-inaugurada também serviu como cenário para a gravação de material

publicitário na campanha de outros candidatos, o que *"denota claramente a igualdade de condições entre os candidatos posto que todos poderiam no mesmo local e em iguais condições elogiar ou criticar a realização, como de fato aconteceu"*.

Sustenta, ainda, que inexiste vedação à captação de imagens de prédios públicos e sua utilização em propagandas eleitorais, desde que preenchidos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, bem assim que a manifestação de servidores públicos nos vídeos de campanha se deu de forma espontânea e fora de seu horário e local de trabalho, configurando manifestação da liberdade de pensamento e opinião.

Prossegue o recorrente, refutando a configuração da propaganda institucional, porquanto não houve dispêndio de verba pública na confecção ou veiculação do conteúdo exposto.

Especificamente no que toca à sua condenação decorrente da procedência dos pedidos formulados pelo *Parquet*, alega a falta de prova de sua anuência ou participação nas postagens questionadas, todas elas realizadas por meio do perfil pessoal do então candidato a prefeito. Nesse sentido, *"a única conduta imputada ( ) seria seu suposto benefício com o ato abusivo praticado pelo primeiro representado"*.

Sustenta que o baixo índice de votação recebido pela chapa que integrou demonstra a falta de impacto da conduta supostamente irregular, infirmando a gravidade das circunstâncias necessária para a configuração do abuso de poder político.

Por fim, insurge-se contra a inelegibilidade declarada pela r. sentença, considerando que a própria magistrada sentenciante teria reconhecido expressamente o menor grau de reprovabilidade da consulta que lhe foi atribuída.

À fl. 57 (ID 19614309), razões de recurso de Josimar Sales Maia, em que aduz, inicialmente, que não houve utilização de bem público em sua propaganda eleitoral, mas mera captação de imagens externas do local. A esse propósito, destaca que outro candidato gravou inclusive no interior da unidade, o que *"demonstra cabalmente a paridade de armas e o equilíbrio da disputa"*.

No tocante à suposta afronta ao inciso II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, afirma que *"nem mesmo apontamento por parte da Representação de que tal conduta fora adotada pelo Recorrente, de forma que não há evidência, nem tampouco demonstração do que fora realizado pelo Recorrente conduta que pudesse ser compreendida como conduta violadora do 73, II".*

Igualmente, rechaça a alegada cessão e uso dos serviços de servidor público, ao argumento de que *"não há nos autos qualquer designação no sentido de que o Recorrente obrigou ou coagiu quem quer que seja com fins à participação no ato de campanha, estando a opinião dos mesmos abarcadas e protegidas pela liberdade de expressão consagradas na Constituição Federal"*. Nesse sentido, sustenta que *"nem mesmo os cargos e nomenclaturas de funções foram utilizadas no vídeo com fins à não configuração de qualquer abuso, e ressalte-se TODOS foram feitos fora do horário de expediente e sem interrupção do trabalho de ninguém"*.

Ressalta que a divulgação dos vídeos não se insere no conceito de propaganda institucional, vedada pelo artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 no período de 03 (três) meses que antecede o pleito, na medida em que *"um prefeito pode externar os feitos de sua administração em sua página pessoal de rede social de internet, eis que tal prática se consubstancia em exercício do cotidiano da atividade política e ato próprio e inerente ao processo eleitoral".*

No que concerne ao abuso de poder político, que ensejou a declaração da inelegibilidade e a cassação do registro, afirma que a configuração da propaganda institucional está diretamente ligada ao dispêndio de verba pública ou à utilização de canais oficiais de divulgação, o que não ocorreu no presente caso concreto.

Por derradeiro, destaca que o material de propaganda supostamente irregular constitui *"recursos publicitários eleitorais, produzidos com recursos privados, num contexto de regular exercício de*

direito durante período eleitoral onde o recorrente meramente faz a exposição das conquistasse realizações de sua gestão levando tal avaliação ao crivo popular", o que descaracterizaria a conduta abusiva.

A esse propósito, ainda que se conclua pela efetiva prática das condutas que lhes são imputadas, argumenta que *"a sanção de 15.000 UFIR, mas sobretudo a cassação de registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade do Recorrente e do candidato a vice são extraordinariamente exorbitantes, fugindo a quaisquer parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade"*.

Por conseguinte, pugna pela reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na peça vestibular e, subsidiariamente, requer sejam afastadas as penalidades de inelegibilidade e cassação do registro, bem como a redução da multa para o mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público com atuação perante o Juízo da 174ª Zona Eleitoral à fl. 74 (ID 19615159) pugnando pelo desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso (fl. 83 - ID 20231959).

É o relatório.

(Os Advogados Gustavo D' Addazzio Marques e Rossimar Caiaffa usaram da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Góes usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Recebo os recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a questão ora trazida a debate versa sobre a regularidade de postagens realizadas pelo 2º Recorrente, então candidato à reeleição como prefeito do Município de Três Rios, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, à luz do disposto nos artigos 73, I, II, III e VI, "b" e 74 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

( )

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

( )

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Nesse sentido, tenho por pertinente a transcrição do conteúdo das publicações então impugnadas, de modo a possibilitar melhor compreensão acerca dos fatos aqui debatidos.
20.10.2020 (fl. 3 - ID 19611609)
30.10.2020 (fl. 7 - ID 19611809)
Transcrição do vídeo
Alessandra Ferreira - Gestora de Saúde: A UPA Três Rios ela é uma unidade muito estratégica pra nossa região, visto que ela ordena o fluxo de urgência e emergência, né?
Dra. Ana Beatriz - Médica: a gente vê que algumas UPAs em alguns locais têm falta de profissionais para trabalho.
Fabrício - Oficial Administrativo: a gente passou por um período muito complicado porque a UPA tava deteriorada e tinha lugares pra mim, como cadeirante, que ficava difícil passar porque o piso estava afundando.
Dra. Mariana Kopke - Médica: a UPA, antes, estava me condições inapropriadas, tanto para trabalho, quanto para os atendimentos do paciente.
Alessandra Ferreira: a decisão de fazer a reforma da UPA foi uma decisão bastante ousada, visto que, em nenhum Município desse Estado já se ouviu falar em reforma de UPA de lata. Era uma missão dada como impossível! Apesar de toda dificuldade que foi fazer essa obra com a unidade funcionando, nós mantivemos todo o atendimento.
Dra. Ana Beatriz: continuou funcionando o tempo todo. Que eu saiba, não paralisou não.
Alessandra Ferreira: não faltou médico, não faltou medicamento. Mas o mais importante: estrutura nova, equipamentos novos, um novo aparelho de raio-x, para proporcionar para nossa população dignidade e humanização no atendimento.
Carlos Robson - enfermeiro: hoje podemos dizer que nós estamos trabalhando num ambiente bom para o paciente, num ambiente bom para o profissional, onde nós poderemos atender com mais qualidade e com mais humanização.
Mônica Cristina - assistente social: eu fiquei muito feliz, a nossa sala ficou assim: adequada com nosso código de ética.
Luciano Neves - técnico de enfermagem: essa reforma veio para dar conforto ao paciente.
Dra. Ana Beatriz: a UPA está ótima agora. Bem iluminada, está com condições de um atendimento melhor, mais humanizado.
Ana Cláudia - Representante do Conselho Municipal de Saúde: recebemos um local climatizado, humanizado, excelente para a população.
Ana Carolina - maqueira: está com maior facilidade da locomoção dos pacientes de ir e vir, em questão de cadeiras, em questão de maca. Está facilitando a todos nós, não só como funcionários, mas a toda população trirriense. Eu só tenho a agradecer mesmo.
Naiara - auxiliar de serviços gerais: estou muito feliz por estar com a nossa UPA nova e agradeço muito.
Dra. Mariana Kopke: e a população de Três Rio e região com certeza vão ficar muito satisfeitas daqui pra frente.
Sara - paciente: entreguei o documento e em menos de 10 minutos minha mãe foi atendida. Foi nota 10!
Cosme José - paciente: o atendimento nota 1000! Melhorou 100% tudo, de modo geral.
Alessandra Ferreira: e agora é o momento da gente agradecer a todos esses profissionais que estiveram com a gente, em todos esses momentos de dificuldade, e que agora vão poder trabalhar numa unidade com condições dignas de trabalho.
Vinheta: Ei! Psiu! Faz um 20 aí!
31.10.2020 (fl. 8 - ID 19611859)

Josimar Sales: Um dos maiores desafios do nosso governo foi justamente a reforma total da nossa UPA 24 horas. Não é fácil você fazer obras e manter o atendimento São mais de 10 mil atendimentos por mês, não apenas para os moradores de Três Rios, mas também, para os moradores de todas as cidades vizinhas.
Graças a Deus, graças ao trabalho de toda a equipe, conseguimos entregar uma UPA nova.
Hoje eu estou aqui para agradecer. Agradecer primeiro a Deus, por ter permitido com sabedoria e com muito trabalho, que nós pudéssemos finalizar essa obra. Após 10 anos de funcionamento da UPA, agora poder entregar uma UPA que leva dignidade para as nossas famílias.
Quero agradecer aos profissionais da área de saúde que trabalham aqui na UPA e que tiveram que ficar, durante todo esse período, trabalhando em condições não muito adequadas.
Agradecer a nossa população, pela compreensão e pelo apoio. Agradecer a toda nossa equipe da Secretaria de Saúde pela dedicação e comprometimento.
Agora sim, vamos partir para os bairros, já estamos realizando importantes obras e nos próximos 4 anos muitas conquistas vão chegar. Que é a construção do Hospital Escola ao lado da Faculdade de Medicina. Uma parceria da Prefeitura Municipal de Três Rios e a Suprema. Mas vamos também continuar fazendo os investimentos no Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição.
Saúde é prioridade do nosso governo e vai continuar sendo nos próximos 4 anos.
Vinheta: Ei! Psiu! Faz um 20 aí!
05.11.2020 (fl. 6 - ID 19611759)
Leonardo do Carmo (paciente): agora você vendo a UPA toda reformada, tá maravilhosamente perfeita.
Raíssa Custódio (paciente): eu gostei muito da reforma, porque mudou totalmente. O chão, a estrutura, o atedimento, até mesmo, fui muito bem atendida. Gostei muito.
Sabrina de Paula (paciente): o atendimento tá tudo ok, limpeza, banco, a gente tem mais sensação de conforto. Tá bem mesmo.
Fagner Henrique (paciente): agora eles estão dando mais, o atendimento tá sendo mais rápido. A reforma melhorou muito do que era em vista antes.
Sandra Fernandes (paciente): a estrutura, tá funcionando tudo direitinho. Raio X, questão de exames, a gente já sai daqui com tudo praticamente resolvido.
Marileia Guerino (paciente): ficou bem melhor do que antes. Tá bem organizado, a obra ficou bem feita.
Leonardo do Carmo: se todas as UPAs fossem desse jeito dentro do estado do Rio, ou em todo Brasil, a gente viveria muito bem.
Fagner Henrique: já cheguei, esperei no máximo 2 minutos e já entrei. Lá dentro, mais 3 a 4 minutos mais ou menos. Fui muito bem atendido por uma médica que tá lá.
Sandra Fernandes: sempre que eu venho aqui, o atendimento tá assim, maravilhoso, tá nota 10. Não espero muito tempo.
Marileia Guerino: o agradecimento pela reforma tá, assim, maravilha, tá 100%.
Raíssa Custódio: então, queria agradecer ao até então prefeito. Valeu a pena esperar. A gente achava, assim, que ia ser uma reforma meia boca, não ia tá reformado. Mas, ó, ele arrasou arrasou na reforma.
Leonardo do Carmo: o prefeito tá de parabéns.
Marileia Guerino: de zero a 10, eu daria 10.
Sabrina de Paula: hoje é nota 10.
Raíssa Custódio: 10.
Leonardo do Carmo: 10. Atendimento muito bom, tudo muito limpinho, muito novinho. Tá de parabéns.

Josimar Sales: um dos principais desafios do nosso governo foi justamente a reforma total da nossa UPA 24 horas. Após 10 anos de funcionamento, mesmo na maior crise da saúde pública do Brasil e do mundo, enfrentando a pandemia do novo Coronavírus, entregamos uma UPA nova. Saúde de qualidade, com dignidade pra toda nossa população. Eu quero agradecer a você, agradecer à sua compreensão, que esteve em oração, pedindo à Deus que pudesse nos dar sabedoria, equilíbrio e mostrar os melhores caminhos. É assim que nós vamos continuar nos próximos 4 anos, trabalhando pela melhoria da saúde, da educação, a geração de emprego e renda, e agora com os royalties do petróleo, obras em todos os pontos da nossa cidade. Que Deus nos ilumine.
Vinheta: Prefeito? É 20! Josimar!
05.11.2020 (fl. 4 - ID 19611659)
Depoimentos sobre imagens: agora melhorou! Porque passou esse asfalto aqui! Melhorou muito a rua aqui! Asfaltou a maioria das ruas! Valeu Josimar! O que é bom tem que continuar!
Regina (moradora): olha, eu moro aqui já tem 18 anos e depois que o asfalto chegou, mudou assim que tinha muito buraco, muita lama. Minha casa a gente limpava de manhã, à tarde na hora do almoço já tava cheio de poeira.
Cida (moradora): dava, muita poeira. Dava poeira e lama também. Escorria do morro, escorria aqui tudo, sujava tudo de lama. Agora não, agora melhorou. Depois do asfalto já até choveu e não deu aquilo não, porque era horrível, agora tá melhor.
Waldeir (morador): agora melhorou bastante né, porque passou esse asfalto aqui, aí colocou esse quebra-mola.
Pablo (morador): ajudou muito também na velocidade das pessoas que passavam muito de carro correndo, porque tem muitas crianças na rua, é perigoso. Ajudou muito, melhorou muito a rua aqui.
William (morador): nós sabemos que isso aqui veio de royalties de petróleo, asfaltou a maioria das ruas. As ruas que não tiverem asfaltada ainda, ou ele tá asfaltando, ou tá no projeto pra asfaltar. Então não foi só um asfalto, são coisas que vai beneficiar mais no futuro também, mais próximos.
Evandro (despachante): 20 anos que nós não tínhamos cuidado com esses 6.5 km de asfalto.
Charles (morador): na rua mesmo passando, a gente passava por alguns carros e a gente meio que tinha que fechar o olho, virar a cara por conta da poeira. E com asfalto, agora, isso vai mudar. Vai ficar melhor para a gente também, vai ficar um bairro bem representado.
William: vai refletir até nos próximos prefeitos, até eles vão se beneficiar de coisas que você fez agora pra gente. Muito obrigada mesmo.
Nair (moradora): eu agradeço, prefeito Josimar Sales. 2020 é 20.
Regina: ô Josimar Salles, muito obrigado por você ter arrumado nossa rua aqui, porque era muita poeira. O pessoal aqui reclamava, a gente também, de vez em quando a gente tá lavando as varandas porque não dava. A poeira era muita mesmo.
Waldeir: 2020 é 20! O que é bom tem que continuar, prefeito. Então vamos lá!
Pablo: muito obrigado aí, Josimar. Que Deus te abençoe aí. Josimar, adorei muito o que você fez aqui. 2020 eu voto em você. Tamo lá, junto!
Evandro: os nossos sinceros agradecimentos por esse governo maravilhoso que tu tem prestado ao povo trirriense.
Charles: 2020 é 20!
William: valeu Josimar! O que é bom tem que continuar. 2020 é 20!
Vinheta: Ei! Psiu! Faz um 20 aí!
06.11.2020 (fl. 5 - ID 19611709)
Depoimentos de moradores: há 28 anos que a gente espera uma melhoria, né?
- 28 anos pisando só nos barros, ficando atolada no barro. Buraco.

- Era muito barro. As crianças que andavam a pé aqui para pegar ônibus na BR ali chegava lá com o pé todo cheio de lama.
- Muito difícil mesmo, que a gente só amassava barro. Uma chuvinha igual essa de ontem era um problema para a gente sair de casa.
- Ia pra igreja, a gente ia pisando na lama.
- Era muito ruim mesmo essa rua aqui. Não tinha como a gente sair, a gente desanimava até de sair de casa. Porque era muito barro, muita lama.
- Foi um dia que eu tava na rua ali embaixo, na rua Direita, e o prefeito Josimar Salles chegou e eu fiz a pergunta pra ele: o que ele tinha a dizer sobre a Rua Santa Clara? Aí ele falou que com os recursos, né, dos royalties, que agora muitos bairros iriam ser asfaltados.

Aí eu até perguntei, fiz uma brincadeira com ele e perguntei: isso é uma promessa? Ele falou: não, não é uma promessa. Isso é certo de fazer, Cláudia. Você pode confiar que a gente vai fazer a Rua Santa Clara. E graças a Deus, na mesma semana, né, pra nossa surpresa, o asfalto chegou.

- Uma pessoa que faz, pessoa de caráter, pessoa que promete e cumpre, né?
- Isso aí foi um benefício, cara. Incrível pra gente, aqui da Rua Santa Clara.
- Foi um prazer pra mim nesta manhã, né, com a nublina, que tava nublinando ainda na parte da manhã e quando eu saí pro lado de fora do meu portão, dei de cara com asfalto né, dei de cara com asfalto.
- Josimar, muito obrigada. Agradeço muito e vou te agradecer pelo resto da minha vida pelo que você fez pela gente.
- Agora nós passa por aqui, vamos pra igreja, né Nós vamos pra igreja com coração alegre, né, por saber que a gente não tá indo pisando na lama, não vamos chegar com tênis sujo na igreja.
- Que foi ele que fez pra gente aqui, então a gente só tem agradecer. É isso aí, Josimar. 20 na cabeça!

Josimar Salles: assumimos o governo em um dos momentos maus difíceis do nosso estado, e também do nosso município. Muitas obras paralisadas e muitas contas pra pagar. Mas colocamos tudo em dia e começamos o trabalho.

Graças a Deus realizamos obras importantes na saúde, na educação e também na geração de emprego e renda. O centro de quimioterapia, a UPA, a faculdade de medicina, com os nossos alunos das escolas públicas, o campo do Cruzeirinho. Enfim, muitas obras aconteceram. A reforma das nossas escolas e o melhor IDEB dos últimos 13 anos.

Mas graças ao nosso trabalho, conseguimos agora os recursos dos royalties. E é tão bom ver essa comunidade feliz, é tão bom resgatar a confiança na política pessoas que não acreditavam mais, que estão vendo que o nosso trabalho é sério, é honesto, é dedicado. Eu não faço política, eu estou aqui para realizar aquilo que a população tanto precisa. Obras pedidas há mais de 30 anos, que nós aqui estamos executando.

Acredite, confie, vamos chegar em todos os pontos da nossa cidade. Vamos chegar na tua rua, no teu bairro. Vem com a gente!

Morador: 2020 é 20! Que o que é bom tem que continuar.

Postos os fatos, passo à análise da regularidade da conduta à luz da legislação de regência.

Releva destacar, aqui, que a d. magistrada sentenciante analisou as supostas condutas vedadas por violação aos incisos I, II e III do artigo 73 da Lei das Eleições, unicamente, por ocasião da análise do abuso de autoridade de que trata o artigo 74 do referido dispositivo legal

I. Da Violação ao Artigo 73, I da Lei nº 9.504/97

Entendeu a d. magistrada sentenciante, conforme se extrai do dispositivo do r. decisum recorrido, que a conduta então imputada aos Recorrentes afronta o artigo 73, I da Lei nº 9.504/97, que proíbe

aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".
Nesse ponto, assiste razão ao Recorrente quando afirma que a mera captação de imagens de prédio público não configura a conduta vedada prevista pelo referido artigo 73, I.
A configuração da conduta vedada prevista no dispositivo legal ora em comento exige a efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de determinada candidatura. A vedação, em verdade, tem por escopo evitar que bens da Administração sejam desviados do interesse da coletividade em favor de interesses unicamente particulares dos candidatos, não abrangendo a mera veiculação da imagem do bem público.
Recorro-me às lições de Rodrigo López Zilio (in Direito Eleitoral, 6ª ed., p. 704), in verbis:
"O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens - positivas ou negativas -, dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens".
A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral desponta no sentido do que ora se sustenta. Vejamos:
"REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
4. Representação julgada improcedente". (grifos não originais)
(Representação nº 326725, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 98)
Desta feita, tenho por não configurada a alegada prática de conduta vedada de que trata o artigo 73, I da Lei das Eleições.
II. Da Violação ao Artigo 73, II da Lei nº 9.504/97
O dispositivo legal em comento veda aos agentes públicos o uso de "materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram".
No entanto, a fundamentação da r. sentença guerreada não aponta a conduta dos Recorrentes que teria violado o inciso II do artigo 73, a despeito de citar o inciso II quando reconhece, em seu dispositivo, "a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I, II, III e VI, alínea 'b'".
A análise dos fatos narrados na peça vestibular igualmente não permite inferir pela prática da conduta vedada pelo artigo 73, II da Lei das Eleições. Com efeito, segundo ensina José Jairo Gomes (p. 1027), "para que a hipótese veiculada nesse inciso II se configure, há mister que os materiais ou serviços sejam custeados pelo erário", o que não foi sequer alegado no presente caso concreto.
Assim, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 73, II da Lei nº 9.504/97.
III. Da Violação ao Artigo 73, III da Lei nº 9.504/97

Entendeu a d. magistrada de 1ª Instância que a conduta do 2º Recorrente vai de encontro à proibição insculpida no artigo 73, III da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( )

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Segundo afirma a d. Procuradoria Regional Eleitoral no bem lançado parecer de fl. 83 (ID 20231959), "houve emprego de servidores públicos na veiculação das propagandas eleitorais, em clara incidência da conduta vedada no artigo 73, III da Lei 9.504/97".

Isso porque, conforme se extrai do vídeo trazido aos autos à fl. 07 (19611809), diversos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Pronto Atendimento concederam entrevista, posteriormente utilizada no material de propaganda eleitoral, supostamente durante seu horário de expediente.

Contudo, a despeito do alegado pelo d. Parquet, tenho por não configurada violação à norma.

O artigo 73, III da Lei das Eleições, por encerrar norma restritiva de direito, deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que a irregularidade da conduta depende de sua exata correspondência ao tipo previsto em lei.

Trata-se de regra que tem por objeto a tutela da igualdade na disputa entre os candidatos e busca "coibir o uso abusivo do poder hierárquico como forma de coerção política" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, p. 489).

Acerca da questão, já decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 00219665, "o ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período de expediente para atuar em prol de candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral" (Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 14/04/2020)

Na hipótese em estudo, alguns funcionários da Unidade de Pronto Atendimento concederam entrevista em que relatam os benefícios oriundos da reforma do local, tanto para a realização de seus trabalhos, como para os usuários do serviço.

Não há nas entrevistas veiculadas a menção ao nome do então prefeito, tampouco se verificam indícios que permitam inferir o uso do poder hierárquico dos Recorrentes no sentido de obter manifestação pública de apoio por parte dos funcionários da UPA.

Assim, não se verifica a alegada manifestação política por parte dos entrevistados. No entanto, ainda que assim fosse, "a regra em apreço não impede que o servidor público sponte própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed., p. 1029).

A jurisprudência do E. TSE corrobora o entendimento que ora se sustenta. In verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Edenilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação

de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504 /1997.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/08/2019)

Desta feita, inexiste violação ao inciso III do artigo 73 da Lei das Eleições.

IV. Da Violação aos Artigos 73, VI, "b" e 74, ambos da Lei nº 9.504/97

Segundo consta da r. sentença guerreada, a divulgação dos vídeos que instruem a peça exordial se constitui manifesta propaganda institucional, porquanto se noticiam "ações ou serviços promovidos por órgãos do Poder Executivo, inclusive se utilizando tom elogioso, de enaltecimento dessas ações e serviços. Ademais, resta evidenciado que os atos combatidos não se enquadram nas duas exceções previstas na lei (caso de grave e urgente necessidade pública)".

Isso porque, "através do seu perfil pessoal, passou a noticiar todas as obras que estavam sendo realizadas naquele momento, bem como obras e ações já realizadas, mas como se estivessem ocorrendo no período eleitoral, fazendo, claramente, uso da máquina pública em benefício da sua candidatura a reeleição".

A análise dos vídeos, contudo, dá conta da regularidade da conduta à luz da legislação de regência.

A propaganda institucional tem por fundamento o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, insculpido no caput do artigo 37 da Carta Magna e tratada no parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional, cujo conteúdo passo a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nas lições de Rafael Rezende de Oliveira (in Curso de Direito Administrativo, 2013, p. 29), "a visibilidade (transparência), dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), possibilitando o exercício do social sobre os atos públicos".

Segundo se extrai da leitura do artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito, "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras,

serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

A pretexto do tema ora em estudo, José Jairo Gomes ensina que "a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional".

A exigência de custeio pelo Erário é reiterada na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504 /97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido. (grifos não originais)."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Acórdão de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 26/08/2005, Página 175)

Compulsando os autos, verifica-se que o Parquet não se desincumbiu do ônus de demonstrar o uso da máquina estatal na confecção do material de propaganda, seja pelo uso de verba pública, seja pelo emprego da estrutura ou da força de trabalho, o que afasta a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b" da Lei das Eleições, conforme recentemente decidiu este C. Tribunal Regional Eleitoral. Vejamos:

"Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.

1. In casu, imputou-se conduta vedada aos Recorrentes em razão de uma publicação no perfil privado de um dos recorrentes na rede social Facebook que faz menção a uma iniciativa do Governo Municipal na área de saúde.

2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente, e na qual

não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.".

4. Ainda que se entendesse que o ato de propaganda sub judice consistiu em publicidade institucional, teria incidência a norma disposta na Emenda Constitucional nº 107/2020 que expressamente permitiu a publicidade institucional relativa aos atos e campanhas de enfrentamento a Covid-19.

5. A norma Constitucional ressalvou que eventual conduta abusiva relativa à divulgação dos atos de combate à pandemia deveria ser perquirida à luz do regramento de abuso de poder insculpido no art. 22 da LC nº 64/90, e não da conduta vedada descrita no inciso IV, "b", do art. 73 da Lei das Eleições. Conforme cediço, o abuso de poder somente se verifica mediante arcabouço probatório robusto que ateste a ocorrência de conduta grave. Hipótese distinta dos autos, considerando que a imputação do Parquet se restringiu a tão somente uma publicação em perfil de rede social.

6. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada."

(RECURSO ELEITORAL nº 060011217, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 24/03/2021, Página 0)

Releva destacar que a situação concreta ora em estudo é distinta daquela julgada por esta Corte no bojo do Recurso Eleitoral nº 0600098-89.2020.6.19.0230, de minha relatoria, no qual encaminhei voto reconhecendo configurada a propaganda institucional na publicação no perfil pessoal de rede social de determinado candidato.

Naquela hipótese, o conteúdo da notícia veiculada na página pessoal do então candidato era de interesse específico dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro, únicos beneficiários em potencial de financiamento oriundo de programa municipal de acesso à moradia própria ainda em fase de implementação.

Não é o que se verifica no presente caso concreto, em que os vídeos de propaganda tiveram por objeto os feitos pretéritos do então candidato no curso do seu mandato, de modo a exaltar suas qualidades como gestor público.

Trata-se, outrossim, da verdadeira essência da propaganda eleitoral que, realizada dentro do período legal, não se reveste de irregularidade.

Considerando que a propaganda questionada pelo Parquet na peça vestibular da presente representação não configura propaganda institucional, mas mera propaganda eleitoral regular, não há que se falar em abuso de poder político por infringência ao artigo 37, §1º da Constituição Federal.

V. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos de Josimar Sales Maia e Juarez de Souza Pereira com o fim de afastar as condutas vedadas pelo artigo 73, I, II, III e VI, "b" da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso de poder político de que trata o artigo 74 do mesmo diploma legal e, por consequência, a sanção pecuniária a eles imposta, bem como a inelegibilidade e a cassação do registro de candidatura dos recorrentes.

Rio de Janeiro, 15/06/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600491-23.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600491-23.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: RONDINELE GOMES VILHENA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) nº 0600491-23.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: RONDINELE GOMES VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0607183-09.2018.6.19.0000.
Como informou a unidade técnica, o requerente apresentou um requerimento anterior com a mesma finalidade, dando início ao processo nº 0600356-11.2020.6.19.0000, o qual já se encontra pronto para ser decidido.
Diante disso, determino a extinção do presente feito.
Intime-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000134-97.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000134-97.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL JOSE BARROS MAIA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000134-97.2017.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ0144368
REQUERENTE: DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ0144368
REQUERENTE: RAPHAEL JOSE BARROS MAIA
ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ0144368
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600105-56.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600105-56.2021.6.19.0000 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 MISAIAS DA SILVA MACHADO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600105-56.2021.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296
RECORRIDO: ELEICAO 2020 MISAIAS DA SILVA MACHADO VEREADOR
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Intime-se o agravante, no prazo de 5 dias, para manifestação sobre o teor da petição encaminhada pelo agravado (id 27611409) e se remanesce o interesse no julgamento do recurso.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 24/06/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0601634-21.2020.6.19.0138
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s) - Polo ativo - FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ0189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ0171564
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600001-43.2021.6.19.0201
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - SIGILOSO
Polo ativo - SIGILOSO
Advogado(s) - Polo ativo - PEDRO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ0184586, EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA - RJ147255
Polo passivo - SIGILOSO
Advogado(s) - Polo passivo - BETHANIA FIGUEIREDO ROCHA DAS NEVES - RJ0231473, JAQUELINE QUINTELA DE LIMA FIRMO FRANCA - RJ0111413, OLDAIR LIMA DO NASCIMENTO - RJ0172508, RONALDO DE ALMEIDA FREIRE - RJ0162094
Terceiros - SIGILOSO
Processo - 0600635-29.2020.6.19.0054
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - ALAN CAMPOS DA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo - CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Polo passivo - RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ
Advogado(s) - Polo passivo -RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ0130647
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600139-43.2020.6.19.0072
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - HENRIQUE MIRANDA SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo - QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ0179032
Terceiros - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CELSO DE FARIA MONTEIRO, Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0601600-05.2020.6.19.0184
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular
Polo ativo - DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo - ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937
Polo passivo - MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogado(s) - Polo passivo - THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600530-20.2020.6.19.0000
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - PETIÇÃO
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO
Advogado(s) - Polo ativo - JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ0087392
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É

obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600260-47.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600260-47.2021.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Ciente do informado retro.
Providencie o requerente os extratos bancários referentes a todo o período eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 18/2021

EDITAL 018/2021
O Dr. MARCELO NOBRE DE ALMEIDA, Juiz titular da 009ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de junho de 2021. Eu, Tatiane Antunes dos Passos Ferreira Cardozo, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

Origem: ZE 9 Zona: 9
Período: 03/06/2021 a 09/06/2021
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
ANA CAROLINA SILVA RAGAZZI 164148750329 REVISÃO 03/08/1993 02/06/2021 0227/2021 27
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDRYELLE DA COSTA SOARES 178622930310 ALISTAMENTO 14/02/2002 05/06/2021 0227/2021 74
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS 143547780205 TRANSFERÊNCIA 27/03/1979 07/06/2021 0227/2021 137
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DAIANE DE PAULA DA SILVA 178622950388 ALISTAMENTO 26/06/2004 05/06/2021 0227/2021 76
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DAVI LAURINDO DE SOUZA SANTOS 178623410353 ALISTAMENTO 07/10/2001 07/06/2021 0227/2021 145
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DENIS FERNANDO FELIX SPACH 070164790671 TRANSFERÊNCIA 16/05/1980 08/06/2021 0227/2021 111
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ESTHER CIDRI DE MELLO 178622790361 ALISTAMENTO 06/02/2003 03/06/2021 0227/2021 53
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
EVELYN CRISTINA DE FREITAS RODRIGUES 178622800302 ALISTAMENTO 05/05/1999 03/06/2021 0227/2021 54
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
GABRIELLA DURAN FERNANDES 151815050345 REVISÃO 12/06/1993 04/06/2021 0227/2021 64
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
HUGO DE SOUZA NOGUEIRA 178622960361 ALISTAMENTO 31/01/1999 05/06/2021 0227/2021 78
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JHESSYCA LIMA SANTANA SILVA 178623090310 ALISTAMENTO 18/08/2001 07/06/2021 0227/2021 95
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JOÃO GABRIEL AZEREDO NOBRE DOS SANTOS 178623020345 ALISTAMENTO 05/08/2003 07/06/2021 0227/2021 84
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JOAO VITOR MACHADO DE PAULA 178623210302 ALISTAMENTO 21/12/2001 07/06/2021 0227/2021 110
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

JOÃO VITOR PONTES LAVIOLA 178623420337 ALISTAMENTO 20/09/2002 08/06/2021 0227 /2021 146
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JOSÉ GABRIEL LEITE CARVALHO DA SILVA 178623150361 ALISTAMENTO 24/07/2001 07/06 /2021 0227/2021 101
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JÚLIA RODRIGUES MARINHO DOS SANTOS 178622560370 ALISTAMENTO 31/03/2001 02/06 /2021 0227/2021 12
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KETTLYN BIATTRIZ FERNANDES BARROS 178622550396 ALISTAMENTO 12/06/1999 02/06 /2021 0227/2021 11
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS 178622860396 ALISTAMENTO 01/07/2002 04/06/2021 0227/2021 62
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LETICIA DA SILVA PIRES DE SOUZA 178623160345 ALISTAMENTO 14/11/1996 07/06/2021 0227/2021 102
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS FERREIRA MAGALHAES COSTA 178623340329 ALISTAMENTO 03/07/1998 06/06/2021 0227/2021 131
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARGARETTE LIMA DA SILVA 032914531295 TRANSFERÊNCIA 13/10/1982 04/06/2021 0227 /2021 66
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MARIA EDUARDA CAVALCANTI RODRIGUES 178623130302 ALISTAMENTO 22/07/2001 07/06 /2021 0227/2021 99
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATHEUS DA LUZ COSTA 178623110337 ALISTAMENTO 20/01/2001 07/06/2021 0227/2021 97
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MAXWEL FAGUNDES MARINHO 178622720396 ALISTAMENTO 10/07/1999 02/06/2021 0227 /2021 39
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
MYLLENA SILVA IGNÁCIO 178622890337 ALISTAMENTO 13/05/2003 04/06/2021 0227/2021 68
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
17/06/2021 19:03
1
PEDRO RAFAEL DE QUEIROZ COUTINHO 178622680302 ALISTAMENTO 12/08/2002 03/06 /2021 0227/2021 33
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RAFAEL CASTRO DRAGON COSTA 178622510361 ALISTAMENTO 29/02/2000 01/06/2021 0227 /2021 6
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RAFAEL CUNHA DOS SANTOS 178622900370 ALISTAMENTO 04/10/1978 04/06/2021 0227 /2021 69
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAFAEL RODRIGUES DE MAGALHÃES 178622520345 ALISTAMENTO 05/01/2001 01/06/2021 0227/2021 7
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ROGER BARBOSA CRISP 178622740353 ALISTAMENTO 26/02/2000 02/06/2021 0227/2021 46
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
SARA DE SOUZA DA SILVA 178622970345 ALISTAMENTO 09/05/1998 05/06/2021 0227/2021 79
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SINDY VICTÓRIA DA SILVA PIRES 178622750337 ALISTAMENTO 15/03/2005 02/06/2021 0227 /2021 48
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
TALITA MAURICIO MENDES 178623600310 ALISTAMENTO 16/03/2000 08/06/2021 0227/2021 168
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
THAIS VASCONCELLOS PARENTE 178623570310 ALISTAMENTO 23/06/2001 08/06/2021 0227 /2021 165
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WALLACE RAPHAEL ALBUQUERQUE RIBEIRO
COTIA
178622910353 ALISTAMENTO 25/03/2003 04/06/2021 0227/2021 72
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
WELISSON MARTINS DA SILVA 178622920337 ALISTAMENTO 30/05/2001 04/06/2021 0227 /2021 73
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
YAN REZENDE DOS SANTOS OLIVEIRA 178622760310 ALISTAMENTO 06/10/1999 02/06/2021 0227/2021 49
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
YURI HENRIQUE GIL ABRANTES 178622770302 ALISTAMENTO 25/03/1993 02/06/2021 0227 /2021 50
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600504-35.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE : SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR, SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 88885808). Intimada sobre a análise preliminar, a requerente requereu dilação de prazo (ID 88342295) e posteriormente apresentou esclarecimentos por escrito (ID 88902001), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista no relatório conclusivo (ID 89283289).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta do parecer técnico conclusivo (id 89283289), assim como do parecer do MP (id 89317139), constataram-se falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028

: 0600437-70.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR, MARCIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MÁRCIO ROCHA DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 78 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 87776440). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente pediu dilação de prazo (ID 88342298) e posteriormente apresentou esclarecimentos por escrito (ID 88902002), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista no relatório conclusivo (ID 89259403).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta do parecer técnico conclusivo (id 89259403), assim como do parecer do MP (id 89317141), constataram-se falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MÁRCIO ROCHA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-64.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600515-64.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: LUIZA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-64.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR, LUIZA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata LUÍZA APARECIDA BARBOSA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 88333457). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos por escrito (ID 88841439), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista no relatório conclusivo (ID 89125346).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta do parecer técnico conclusivo (id 89125346), assim como do parecer do MP (id 89128412), constataram-se falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de LUÍZA APARECIDA BARBOSA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-72.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600411-72.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ALVES VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: MARCIO ALVES VASCONCELLOS
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-72.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ALVES VASCONCELLOS VEREADOR, MARCIO ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MÁRCIO ALVES VASCONCELOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 88269221). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos por escrito (ID 88711090), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista no relatório conclusivo (ID 88878522).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta do parecer técnico conclusivo (id 88878522), assim como do parecer do MP (id 89028069), constataram-se falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019,

julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MÁRCIO ALVES VASCONCELOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-82.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600475-82.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: FELIPE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-82.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE ALVES DE SOUZA VEREADOR, FELIPE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato FELIPE ALVES DE SOUZA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 88313196). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 88711091), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista no relatório conclusivo.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta do parecer técnico

conclusivo (id 89164331), assim como do parecer do MP (id 89028068), constataram-se falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de FELIPE ALVES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-95.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600500-95.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTHARA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-95.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR, ANTHARA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ANTHARA DE ALMEIDA GOMES para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 87750730). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 88240495), exceto a prestação de contas retificadora, cuja ausência consta relatada pelo analista nos relatórios conclusivos.
Considerando a ausência do item 12.1 no primeiro relatório de diligências, foi fornecida à requerente nova oportunidade para manifestação em relação a este ponto, assim como o encaminhamento de prestação de contas retificadora, que restou ausente novamente, mas foi apresentada nova petição ID 88902003, analisada no parecer conclusivo ID 89164331.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas em razão das falhas apresentadas.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desaprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. No entanto, conforme consta dos relatórios, em especial o último parecer técnico conclusivo ID 89164331, constataram-se a existência de falhas capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ANTHARA DE ALMEIDA GOMES, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-28.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600498-28.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIRSELI LARANJA ALBERTO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: GIRSELI LARANJA ALBERTO
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-28.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIRSELI LARANJA ALBERTO VEREADOR, GIRSELI LARANJA ALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata GIRSELI LARANJA ALBERTO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 31 do PJE.

O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 87467664). Intimada sobre a análise preliminar, a requerente apresentou esclarecimentos ID 87923496, requerendo dilação de prazo, o que foi deferido e, por consequência, nova petição de esclarecimentos com juntada de documentos ID 88708489.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas, mas com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, a candidata prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, exceto a prestação de contas retificadora, conforme argumentos apresentados e submetidos à análise técnica e do MP. Os pareceres, seja o técnico, seja o do MP, concluíram que as falhas detectadas são incapazes de comprometer a regularidade da prestação de contas considerada em seu conjunto. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de GIRSELI LARANJA ALBERTO, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600993-63.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600993-63.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 88241839), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 17 de junho de 2021.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-92.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600557-92.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-92.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO VEREADOR, JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, JOSÉ GUILHERME FERNANDES RIBEIRO, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pelo atraso na abertura da conta bancária de campanha, justificável em face da pandemia do COVID 19. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (id. 89054979).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 89366183).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO JOSÉ GUILHERME FERNANDES RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 17 de junho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-62.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600753-62.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (149581/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (149581/RJ)
REQUERENTE	: JOAO NILTON PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (149581/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-62.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do REQUERENTE: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES - OAB/RJ 149581
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA
Advogado do REQUERENTE: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES - OAB/RJ 149581
REQUERENTE: JOAO NILTON PEREIRA
Advogado do REQUERENTE: CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES - OAB/RJ 149581
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 25/01/2021 pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO /PSD-55, neste processo representado por FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA e JOÃO NILTON PEREIRA, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão ID 83573200 .
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela não apresentação da prestação de contas parciais. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois a inconsistência relatada não pode ser sanada, cf. ID 89164632.
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo, manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha, cf. promoção no ID 89375011.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de apresentação das contas parciais de campanha, em desatendimento ao disposto no art. 47, §§ 1º e 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, este último combinado com art. 7º, inciso V da Resolução TSE nº 23.624/2020. O parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/PSD-55 em São Fidélis/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista ausência de apresentação da prestação de contas parcial da campanha.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Em 17 de junho de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-94.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600628-94.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIANA SEIXAS ALVES E SILVA
ADVOGADO	: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-94.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378
REQUERENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378
REQUERENTE: MARIANA SEIXAS ALVES E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO - OAB/RJ 218378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 19/12/2020 pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE/PSOL-50, neste processo representado por PAULO CEZAR DE SOUZA e MARIANA SEIXAS ALVES E SILVA, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão ID 62964527.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela apresentação da prestação de contas parciais fora do prazo fixado no art. 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois a inconsistência relatada não pode ser sanada, cf. ID 89301618.
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo, manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha, cf. promoção no ID 89379079.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto a ausência de apresentação das contas parciais de campanha, em desatendimento ao disposto no art. 47, §§ 1º e 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, este último combinado com art. 7º, inciso V da Resolução TSE nº 23.624/2020. O parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE/PSOL-50 em São Fidélis/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a apresentação extemporânea da prestação de contas parcial da campanha.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Em 17 de junho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-42.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600722-42.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-42.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

EQUERENTE: CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - OAB/RJ 134155

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas, em 15/12/2020, por CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO, que concorreu ao cargo de VEREADOR pelo AVANTE, com o nº 70015, neste município de SÃO FIDÉLIS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação, cf. certidão ID 77764272.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, em razão do candidato não ter apresentado as contas parciais, ter ultrapassado o prazo para abertura de contas (em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e não ter apresentado a nota fiscal com gasto de combustíveis, mas uma nota explicativa para tal ausência anexada ao ID 67849392.

Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (ID 89293638).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha, cf. promoção do ID 89379062.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção das impropriedades alhures mencionadas, sendo o parecer do i. representante do MPE favorável à aprovação, com ressalvas, das contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO, referentes às eleições municipais de 2020, ante as impropriedades supra citadas que, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Em 17 de junho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-64.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600727-64.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)
REQUERENTE	: ENON VASCONCELOS ABREU
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-64.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ENON VASCONCELOS ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ217087
INTIMAÇÃO
Em cruzamento com SPCE extraímos o extrato, ID 89454882, referente à conta 2047, corroborando o extrato apresentado pela agremiação no ID 67658801, e, como a prestação de contas não faz qualquer menção a esse valor, solicitamos que o órgão partidário esclareça essa movimentação.
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas
São Fidélis, 18/06/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-37.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600496-37.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FIDELIS DOS SANTOS NACOUR VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: FIDELIS DOS SANTOS NACOUR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-37.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FIDELIS DOS SANTOS NACOUR VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - OAB/RJ 126197, RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
REQUERENTE: FIDELIS DOS SANTOS NACOUR
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - OAB/RJ 126197, RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ 128561
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas, em 14/12/2020, por FIDELIS DOS SANTOS NACOUR, que concorreu ao cargo de VEREADOR pelo PSL, com o nº 17220, neste município de SÃO FIDÉLIS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação, cf. certidão ID 80216617.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, em razão do candidato não ter apresentado os extratos bancários, sendo que sua ausência não trouxe prejuízo à análise pois foi possível visualizá-lo no SPCE, bem como ter extrapolado o prazo de abertura das contas.

Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas (ID 89264085).

Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha, cf. promoção do ID 89376192.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção das impropriedades alhures mencionadas, sendo o parecer do i. representante do MPE favorável à aprovação, com ressalvas, das contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato FIDELIS DOS SANTOS NACOUR, referentes às eleições municipais de 2020, ante as impropriedades supra citadas que, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Em 17 de junho de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-94.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600356-94.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-94.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DE SOUZA VEREADOR, RONALDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seus advogados, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 89325228), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 18 de junho de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-29.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600425-29.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
	: ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO

REQUERENTE VEREADOR
ADVOGADO : THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-29.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO VEREADOR, ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86225798), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497227).
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807342), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 8912508).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.
Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-77.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600286-77.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MACHADO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MACHADO CORREA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-77.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MACHADO CORREA VEREADOR, RODRIGO MACHADO CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 8622577), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 86964293).
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807710), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125088).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas, bem como o extrato impresso que demonstre toda a movimentação das contas abertas.
Embora tenha restado pequena irregularidade referente à Prestação de Contas, conforme denota o parecer conclusivo final, o erro formal não impede a análise das contas e é irrelevante quando analisado o conjunto dos autos.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações

e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato RODRIGO MACHADO CORREA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-81.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600428-81.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-81.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR, JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador que teve o registro indeferido por esta Justiça Eleitoral, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86225797), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta (ID 88497222).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807702), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125094).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-96.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600427-96.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-96.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR, PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226407), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497223).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807344), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125084).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-22.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600419-22.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: ODENIR SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-22.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR, ODENIR SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226406), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497249).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807708), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125090).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ODENIR SANTOS CARVALHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-74.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600422-74.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-74.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR, MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226405), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497235).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807350), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125096).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-89.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600421-89.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-89.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226403), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497239).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807704), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89125091).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Embora tenha restado pequena irregularidade referente à Prestação de Contas, conforme denota o parecer conclusivo final, o erro formal não impede a análise das contas e é irrelevante quando analisado o conjunto dos autos.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-59.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600423-59.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO MANOEL PAES NETO (26577/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-59.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARGARETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL PAES NETO - RJ26577
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226404), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 87353184).
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807348), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89127407).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.
Embora tenha restado pequena irregularidade referente à Prestação de Contas, conforme denota o parecer conclusivo final, o erro formal não impede a análise das contas e é irrelevante quando analisado o conjunto dos autos.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações

e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata MARGARETE FERREIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-44.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600424-44.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-44.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR, ELIAS XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226401), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para

manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497231).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807346), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89127403).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ELIAS XAVIER DE ALMEIDA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-14.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600426-14.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-14.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR, ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86226408), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497225).

Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807340), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89127405).

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.

In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.

Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.
São João da Barra, 15 de junho de 2021
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-66.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600429-66.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-66.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 86225799), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, foi juntada aos autos resposta, com juntada de documentos (ID 88497218).
Após, emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 88807338), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela regularidade das contas (ID 89127407).
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificaram-se a ausência de representação por advogado e a ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas.
Todas as irregularidades identificadas foram sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Sanadas as irregularidades identificadas no parecer conclusivo, julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 15 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-27.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600354-27.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ NETO FONTOURA
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR
ADVOGADO	: LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO	: RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-27.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR, ANDRE LUIZ NETO FONTOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, ante as dificuldades impostas pelas instituições financeiras para atendimento bancário, devendo a parte juntar aos autos a documentação pertinente à ocorrência relacionada no Relatório Preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

São João da Barra, 10 de junho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-15.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600471-15.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON DA COSTA DURAO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
REQUERENTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 89 (ID nº 89470534), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 18 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL 17/2021
O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o partido PSD de Comendador Levy Gasparian e a candidata a prefeita, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Final/Retificadora, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
NOME/ PROCESSO
PSD - COMENDADOR LEVY GASPARIAN 0600829-71.2020.6.19.0040
CLÁUDIA FANTANA 0600813-20.2020.6.19.0040
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2021. Eu, Fábio José de Oliveira, Assistente I- matrícula nº00106115, preparei e assino de ordem,

conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Três Rios, 18 de junho de 2021
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Assistente I - mat.00106115

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600067-49.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600067-49.2020.6.19.0042 PETIÇÃO CÍVEL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERIDO	: G. DE OLIVEIRA LEITE EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS/RJ
Rua Nilo Peçanha, nº. 347, Centro - Bom Jardim/RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600067-49.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
REQUERIDO: G. DE OLIVEIRA LEITE EIRELI
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - DUAS BARRAS - RJ, por seu representante legal, Srº. Armando Rosemberto Mattos Teixeira, em face da Empresa G. DE OLIVEIRA LEITE EIRELI, nome fantasia: BIG-VOX PESQUISAS. Alega que a referida empresa realizou Pesquisa Eleitoral, registrada sob o nº. RJ-02971/2020. Requer, em síntese, intimação da empresa para disponibilização dos dados da pesquisa.
O Ministério Público Eleitoral ID 11210831 - Cota ministerial requereu que fosse certificado nos autos as informações acerca da pesquisa objeto do processo e promoveu pelo deferimento do pleito, considerando que o requerente somente quer acesso às informações da pesquisa realizada.
Informação Cartorária ID 38676118 - Informação, juntando aos autos os dados relativos à Pesquisa em questão, obtidos junto ao sistema PesqEle: Registro da pesquisa, Nota Fiscal Eletrônica do serviço prestado e Questionário utilizado na pesquisa pelo contratante.
A Empresa foi devidamente intimada para apresentação dos dados requeridos pelo requerente, por meio eletrônico, conforme certidão ID 41880811 - Certidão .Não houve resposta à intimação, conforme certidão ID 55527221 - Certidão .
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 82871431 - Cota ministerial , pela intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando no que couber.
Manifestação do Requerente ID 84208606 - Petição . Alega que a empresa é "fantasma" pelo fato de não ter respondido à intimação e por não possuir uma sede física. Requer a intimação do Sr. Domingos de Oliveira Calvo, que também contratou com a referida empresa, conforme pesquisa

registrada no PesqEle sob o nº. RJ-08738/2020, para que apresente os dados da pesquisa contratada, bem como os dados da empresa.

O Ministério Público Eleitoral não se opôs ao pedido, quanto ao fornecimento dos dados da empresa.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral poderão, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, nos termos do art. 34, § 1º. da Lei nº. 9504/97 e do art. 13, da Resolução TSE 23.600/19.

O Requerente, Partido Político do município de Duas Barras, ingressou com a presente demanda com o objetivo de obter os dados da pesquisa registrada sob o nº RJ-02971/2020.

A Empresa Requerida possui sede registrada no Município do Carmo/RJ, na Avenida Sr. dos Passos, 81, Loja 14, Centro, conforme documento ID 41880814 - Outros documentos (DADOS BIG VOX PESQUISAS). Possui também registrado endereço de correio eletrônico (go.leite@gmail.com) e número de telefone ((22) 2050-1455).

A intimação ID 39831323 - Intimação foi encaminhada para a empresa por meio do seu endereço eletrônico oficial e não foi respondida, conforme certificado nos autos. Também houve tentativa de contato pelo Cartório Eleitoral por meio telefônico, porém, sem êxito.

Constam nos autos o Documento de Registro da Pesquisa na Justiça Eleitoral ID 38793329 - Outros documentos (Pesquisa RJ 02971 2020) , a Nota Fiscal eletrônica emitida ID 38793331 - Outros documentos (Pesquisa nota fiscal) , o questionário utilizado na pesquisa ID 38793333 - Outros documentos (QuestionÃ¡rio Duas Barras Agosto 2020 detalhar) e os dados cadastrais da empresa ID 41880814 - Outros documentos (DADOS BIG VOX PESQUISAS) .

O Requerente alega tratar-se de empresa fantasma, constituindo crime eleitoral, e insiste na intimação de um terceiro, que não faz parte do processo, para que apresente dados da pesquisa contratada por este, bem como dados da empresa.

Compulsando toda a documentação constante nos autos, verifico que a pesquisa n.RJ-02971/2020 foi devidamente registrada na Justiça Eleitoral e a empresa emitiu Nota Fiscal Eletrônica regularmente, em relação ao serviço prestado, conforme determina a legislação eleitoral. Juntamente com o registro da pesquisa, consta o questionário das perguntas realizadas e a mesma foi publicada em jornal da região, conforme afirmado pelo requerente na inicial.

Apesar de as tentativas de contato com a empresa restarem infrutíferas, não foi comprovada nenhuma irregularidade na pesquisa realizada. O fato de a empresa não possuir uma sede física não presume que seja uma empresa "fantasma". Além disso, deve-se levar em consideração o momento pandêmico enfrentado a nível mundial, onde a tendência é virtualização dos serviços, de forma a evitar o contato físico entre as pessoas e a diminuição do contágio do vírus Covid-19.

Verifico ausência de interesse em contactar um terceiro, que não faz parte do processo, para apresentar dados de sua pesquisa, bem como apresentar os dados da empresa, que já constam publicamente na internet.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido do Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido do requerente no sentido de intimação do Sr. Domingos de Oliveira Calvo.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo recursal, caso não haja manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 16/06/2020.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-67.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600473-67.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYKON SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: MAYKON SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-67.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYKON SILVA SANTOS VEREADOR, MAYKON SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. MAYKON SILVA SANTOS acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 89406396, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 17 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-89.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600575-89.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-89.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR, DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO a Sra. DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 89406379, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 17 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-36.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600099-36.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO ANTONIO CUNHA DOS ANJOS
REQUERENTE	: MARIA VERONICA REIS MICHAELI DA SILVA
REQUERENTE	: DENILSON MONSORES DA SILVA
REQUERENTE	: PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE
REQUERENTE	: OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-36.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR, PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE, DENILSON MONSORES DA SILVA, MARIA VERONICA REIS MICHAELI DA SILVA, MARCIO ANTONIO CUNHA DOS ANJOS
SENTENÇA

Trata-se de informação da serventia eleitoral acerca da não apresentação da prestação de contas anual do Progressistas - PP/Paty do Alferes, correspondente ao exercício de 2019, conforme ID 2526780.

Agentes responsáveis informados nos ID's 2526781, 2526783, 2526786 e 2526788.

Expedidas e enviadas por e-mail as intimações aos responsáveis para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 3182865.

Despacho ID 3336967, determinando o sobrestamento do feito e, oportunamente, a notificação e intimação dos requerentes via postal, atos realizados pela serventia, conforme ID 81910800.

Transcorrido o prazo concedido aos requerentes, não se manifestaram, conforme certificado no ID 84253917.

Nos ID's 84420973 e 84420974, comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da comissão provisória municipal; e, nos ID's 84422484, 84422485 e 84422488, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária, no ID 84439673, instruindo o feito.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no ID 84636196, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Intimados os requerentes para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 86515990, 86515995, 86515998 e 86516000), findo o prazo, mais uma vez não se pronunciaram, conforme certidão ID 89068623.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2020 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as intimações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não se manifestaram os requerentes, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Progressistas - PP, comissão provisória de Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2019, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-37.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600086-37.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IDENILSON VENANCIO DA SILVA
REQUERENTE	: LUCIANA PORTES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-37.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, LUCIANA PORTES DA SILVA, IDENILSON VENANCIO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de informação da serventia eleitoral acerca da não apresentação da prestação de contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/Miguel Pereira, correspondente ao exercício de 2019, conforme ID 2524316.
Agentes responsáveis informados nos ID's 2524317 e 2524323.
Expedidas e enviadas por e-mail as notificações aos responsáveis para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 3182722.
Despacho ID 3336988, determinando o sobrestamento do feito e, oportunamente, a notificação e intimação dos requerentes via postal, atos realizados pela serventia, conforme ID 81913075.
Transcorrido o prazo concedido aos requerentes, não se manifestaram, conforme certificado no ID 84253919.
Nos ID's 84419392 e 84419399, comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da comissão provisória municipal; e, nos ID's 84423761, 84423764 e 84423768, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.
Informação cartorária, no ID 84439688, instruindo o feito.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no ID 84638256, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
Intimados os requerentes para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 86518759 e 86518764), findo o prazo, mais uma vez não se pronunciaram, conforme certidão ID 89068624.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.
Nesse sentido, encerrado em 30/06/2020 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as intimações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.
Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não se manifestaram os requerentes, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, comissão provisória de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2019, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-51.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600098-51.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE CARVALHO ABREU
REQUERENTE	: OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR
REQUERENTE	: MARCELO LUIZ PEREIRA
REQUERENTE	: VALTAIRE LOPES VARAO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-51.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, VALTAIRE LOPES VARAO, MARCELO LUIZ PEREIRA, OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR, JULIO CESAR DE CARVALHO ABREU

SENTENÇA

Trata-se de informação da serventia eleitoral acerca da não apresentação da prestação de contas anual do Partido Liberal - PL/Paty do Alferes, correspondente ao exercício de 2019, conforme ID 2526562.

Agentes responsáveis informados nos ID's 2526569, 2526572 e 2526574.

Expedidas e enviadas por e-mail as intimações aos responsáveis para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 3182853.

Despacho ID 3336964, determinando o sobrestamento do feito e, oportunamente, a notificação e intimação dos requerentes via postal, atos realizados pela serventia, conforme ID 81910769.

Transcorrido o prazo concedido aos requerentes, não se manifestaram, conforme certificado no ID 84253918.

Nos ID's 84420977 e 84420980, comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da comissão provisória municipal; e, nos ID's 84422493, 84422499 e 84423752, foram juntadas as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária, no ID 84439681, instruindo o feito.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no ID 84638252, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Intimados os requerentes para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 86518769, 86518772, 86518781 e 86518787), findo o prazo, mais uma vez não se pronunciaram, conforme certidão ID 89068622.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2020 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as intimações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não se manifestaram os requerentes, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal - PL, comissão provisória de Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2019, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS ENTREGUES - ELEIÇÕES 2020

EDITAL N º 10/2021

O Doutor Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos, referentes às Eleições 2020, a seguir relacionados, apresentaram suas prestações de contas finais, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

MUNICÍPIO: PATY DO ALFERES
CARGO: VEREADOR

NOME	PARTIDO	N.º Processo - PJe
FABÍOLA DA SILVA BRUM VANNIER PERALTA	28-PRTB	0600699-57.2020.6.19.0048
JOÃO ANANIAS DE JESUS	25-DEM	0600681-36.2020.6.19.0048
MARIO CESAR CORREA DE CARVALHO	10-REPUBLICANOS	0600983-65.2020.6.19.0048

Dado e passado neste município de Miguel Pereira, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, expedi o presente e o assino, conforme delegação contida na Portaria n.º 02/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJERJ n.º 372, p. 102, em 18/12/2020.
Márcio Basbus Mourão
Chefe de Cartório

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-97.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600004-97.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO
REQUERENTE	: PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-97.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

O Partido PATRIOTA, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014, sem movimentação.

Consta certidão ID 508575 com a relação da composição partidária;

Consta certidão ID 1702453 de que não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e que não há extrato bancário eletrônico emitido pela instituição financeira para a agremiação partidária;

Consta a certidão ID 13811010 de que não houve qualquer impugnação das contas apresentadas;

Consta o relatório com o parecer conclusivo das contas no ID 2251514 apontando a ausência de movimentação financeira e manifestação pela procedência do pedido de regularização das contas;

O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado procedente o pedido, no parecer ID 2409743.

É o breve relatório.

Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são desnecessária neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo PATRIOTA em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2014, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Casimiro de Abreu, 16 de junho de 2021.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-63.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600058-63.2020.6.19.0050 PETIÇÃO CÍVEL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ALTAMIR GONCALVES FILHO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
RESPONSÁVEL	: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-63.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, ALTAMIR GONCALVES FILHO, MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O PARTIDO PROGRESSISTAS, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, sem movimentação.
Consta Relação de Membros de Órgão Diretivo às folhas 3 e 4 do ID 3162037 do apenso a este processo.
Consta certidão, à folha 11 do ID 3162037 do apenso a este processo, de que não houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e não houve a movimentação financeira;
Consta o relatório com o parecer conclusivo das contas ID 3166149;
O Ministério Público Eleitoral opina que seja seja regularizada a situação de inadimplência do partido, no parecer ID 3602507.
É o breve relatório.
Diante da comprovada ausência de movimentação financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se e diligencie-se no que couber.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Casimiro de Abreu, 16 de junho de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-97.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600489-97.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA BARROS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-97.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA BARROS RODRIGUES VEREADOR, MARIANA BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
A candidata MARIANA BARROS RODRIGUES, CNPJ 38.514.981/0001-68, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 86635441;
Consta que não houve repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com Extratos Bancários sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 86637111;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 86637111, dando conta de que as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos para campanha foram abertas fora do prazo estipulado pela resolução do TSE 23.607/2019;
Consta o Parecer do MPE, ID 87049473, favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência insanável referente ao prazo de abertura da contas bancárias para recebimento de recursos para a campanha. Reza a resolução do TSE 23.607/2019 que as contas devem ser abertas até dez dias após a concessão de CNPJ ao candidato. No caso em tela, as contas bancárias foram abertas 12 dias após a concessão do CNPJ à candidata, extrapolando o prazo em 2 dias. De certo, a inconsistência não impacta diretamente as contas apresentadas, mas cria óbice ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, não havendo a transparência necessária dos recursos por ventura transacionados, frustrando o apelo popular.
Pelo exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata MARIANA BARROS RODRIGUES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
Casimiro de Abreu, 16 de junho de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600811-05.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANCREDO FREITAS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TANCREDO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANCREDO FREITAS RIBEIRO VEREADOR, TANCREDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá, 17 de junho de 2021.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-92.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600358-92.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA MAGDALA KELLY VIDINHA VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)
REQUERENTE	: MARIA MAGDALA KELLY VIDINHA
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 16 de junho de 2021.
Renan Candido de Oliveira

Técnico Judiciário

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 06/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
60ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Alto - RJ
Rua João Luiz Daflon, 65. Térreo - Centro - Tel./Fax (22) 2559-1143
PORTARIA N.º 06/2021
A DOUTORA BEATRIZ TORRES DE
OLIVEIRA, Juíza da 60ª Zona Eleitoral,
por nomeação na forma da Lei e no
uso de sua atribuições legais,
RESOLVE:
Considerando as disposições contidas na legislação eleitoral vigente.
Considerando que a nomeação de pessoa para cumprimento de
mandados da justiça eleitoral deve recair sobre servidor do cartório eleitoral,
mesmo que requisitado;
RESOLVE:
Art. 1º - REVOGAR a portaria de número: 001/2020.
Art. 2º - Nomear "Oficial de Justiça "Ad Hoc" desta 60ª ZE/RJ, os
servidores:
SUZY FERRENTINI WARDINE, Analista Judiciário, mat. 00715168
RENAN CANDIDO DE OLIVEIRA , Técnico Judiciário, mat. 01706038
WEVERTOM LUIZ DA SILVA RIBEIRO, Técnico Judiciário mat. 01206019
Art. 2º - Incumbe aos nomeados, em conjunto ou isoladamente:
Cumprir os mandados expedidos pelo juízo eleitoral desta 60ª ZE/RJ,
inerentes aos atos administrativos e judiciais, procedendo notificações,
verificações, intimações e citações;
Realizar diligências e praticar os atos processuais determinados em
todos os processos administrativos e judiciais que tramitem neste Juízo.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
São Sebastião do Alto, 16 de junho de 2021.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
JUÍZA ELEITORAL

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-75.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600229-75.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO FARIA
ADVOGADO	: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)
REQUERENTE : JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-75.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
DESTINATÁRIOS: CARLOS ROBERTO FARIA; PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SUMIDOURO/RJ
Advogado do(a): WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984
Advogado do(a): WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Solidariedade de Sumidouro/RJ e o Sr. Carlos Roberto Faria, para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem o administrador financeiro das contas, considerando que o mesmo deve ingressar no polo ativo da ação acima referenciada, na forma do art. 45, § 7º, da Res. TSE nº. 23.607/2019.
Sumidouro, 18 de junho de 2021.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-66.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600501-66.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DE ALMEIDA BAUR VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : LIVIA DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : LUCIANA DE ALMEIDA BAUR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600501-66.2020.6.19.0065

REQUERENTE: LIVIA DE LIMA MIRANDA, LIVIA DE LIMA MIRANDA, ELEICAO 2020 LUCIANA DE ALMEIDA BAUR VICE-PREFEITO, LUCIANA DE ALMEIDA BAUR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 17 de junho de 2021
NATHALIE CELESTINO GOUHIE

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600347-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE GOMES DUARTE
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR, ANDRE GOMES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
São Gonçalo, 18 de junho de 2021.
FERNANDA AGUIAR DE ALMEIDA CUNHA
Técnica Judiciária
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-33.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600910-33.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DUARTE BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DUARTE BASTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-33.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DUARTE BASTOS VEREADOR, RODRIGO DUARTE BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DESPACHO
Tendo em vista o teor do instrumento de procuração juntado às fls. 76 dos presentes autos (ID 89321726), no qual o prestador de contas RODRIGO DUARTE BASTOS outorga poderes da cláusula *ad judicia et extra* aos advogados Dr. Flávio Ribeiro de Araujo Cid, OAB/RJ 1.214-B, e Dr.ª Claudia Sardinha Lachini, OAB/RJ 149.565, INDEFIRO o requerido na petição ID 89321725 pelo primeiro advogado, quanto às publicações serem feitas exclusivamente em nome dele, ante o disposto no art. 272, § 2º do CPC.
Assim, as publicações dos atos processuais deverão ser feitas nos nomes dos dois referidos advogados, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São Gonçalo, 17 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-85.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600719-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR VEREADOR, VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DESPACHO
Tendo em vista o teor do instrumento de procuração juntado às fls. 68 dos presentes autos (ID 89323264), no qual o prestador de contas VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR outorga poderes da cláusula *ad judicia et extra* aos advogados Dr. Flávio Ribeiro de Araujo Cid, OAB/RJ 1.214-B, e Dr.ª Claudia Sardinha Lachini, OAB/RJ 149.565, INDEFIRO o requerido na petição ID 89323263 pelo primeiro advogado, quanto às publicações serem feitas exclusivamente em nome dele, ante o disposto no art. 272, § 2º do CPC.
Assim, as publicações dos atos processuais deverão ser feitas nos nomes dos dois referidos advogados, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
São Gonçalo, 17 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-98.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600938-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO TAVARES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: FABIO TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO TAVARES RODRIGUES VEREADOR, FABIO TAVARES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DESPACHO
Tendo em vista o teor do instrumento de procuração juntado às fls. 32 dos presentes autos (ID 89323255), no qual o prestador de contas FABIO TAVARES RODRIGUES outorga poderes da cláusula *ad judicia et extra* aos advogados Dr. Flávio Ribeiro de Araujo Cid, OAB/RJ 1.214-B, e Dr. ª Claudia Sardinha Lachini, OAB/RJ 149.565, INDEFIRO o requerido na petição ID 89323254 pelo primeiro advogado, quanto às publicações serem feitas exclusivamente em nome dele, ante o disposto no art. 272, § 2º do CPC.
Assim, as publicações dos atos processuais deverão ser feitas nos nomes dos dois referidos advogados, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
São Gonçalo, 17 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-26.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600807-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-26.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR, CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DESPACHO
Tendo em vista o teor do instrumento de procuração juntado às fls. 68 dos presentes autos (ID 89321719), no qual o prestador de contas CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES outorga poderes da cláusula *ad judicia et extra* aos advogados Dr. Flávio Ribeiro de Araujo Cid, OAB/RJ 1.214-B, e Dr.ª Claudia Sardinha Lachini, OAB/RJ 149.565, INDEFIRO o requerido na petição ID 89321718 pelo primeiro advogado, quanto às publicações serem feitas exclusivamente em nome dele, ante o disposto no art. 272, § 2º do CPC.
Assim, as publicações dos atos processuais deverão ser feitas nos nomes dos dois referidos advogados, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
São Gonçalo, 17 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-91.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601029-91.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-91.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR, MARCELO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
DESPACHO
Tendo em vista o teor do instrumento de procuração juntado às fls. 8 dos presentes autos (ID 89321732), no qual o prestador de contas MARCELO DUARTE DA SILVA outorga poderes da cláusula *ad judicia et extra* aos advogados Dr. Flávio Ribeiro de Araujo Cid, OAB/RJ 1.214-B, e Dr.ª Claudia Sardinha Lachini, OAB/RJ 149.565, INDEFIRO o requerido na petição ID 89321731 pelo primeiro advogado, quanto às publicações serem feitas exclusivamente em nome dele, ante o disposto no art. 272, § 2º do CPC.
Assim, as publicações dos atos processuais deverão ser feitas nos nomes dos dois referidos advogados, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
São Gonçalo, 17 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-61.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600255-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGELINO SOARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: JORGELINO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-61.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGELINO SOARES FERREIRA VEREADOR, JORGELINO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JORGELINO SOARES FERREIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

Informação cartorária ID 89354557 dá conta que, em 09 de novembro de 2020, a 068ª Zona Eleitoral recebeu mensagem eletrônica da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro noticiando que o Tribunal Superior Eleitoral detectou duplicidade na autuação automática da prestação de contas parcial de JORGELINO SOARES FERREIRA, sob os números 0600255-61.2020.6.19.0068 e 0600254-76.2020.6.19.0068

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as prestações de contas parciais enviadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral por meio do SPCE foram automaticamente autuadas pelo sistema PJE 1º Grau.

Ocorre que, por inconsistência técnica no processamento automático, a prestação de contas de JORGELINO SOARES FERREIRA foi autuada em duplicidade, sob os números 0600255-61.2020.6.19.0068 e 0600254-76.2020.6.19.0068.

Compulsando os autos, observa-se que ambos foram distribuídos no Sistema PJE 1º Grau em 26 de outubro de 2020, às 11 horas e 41 minutos, sendo as petições iniciais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com o mesmo número de controle - 331121358971RJ2158227.

Com efeito, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 337 do CPC, as referidas demandas correspondem a processos idênticos, possuindo a mesma parte (interessado), causa de pedir e pedido, caracterizando o fenômeno processual da litispendência.

Ademais, destaca-se que a declaração da apresentação das contas finais (ID 62789465) e seus documentos de comprovação foram juntados aos autos PCE nº 0600254-76.2020.6.19.0068 em 18 de dezembro de 2020, bem como outros documentos juntados posteriormente, e não estão replicados nos autos em análise.

Diante do exposto, evidenciada a ocorrência na espécie da litispendência, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 337 do CPC, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de junho de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-09.2019.6.19.0078

PROCESSO	: 0600013-09.2019.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : ORLANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-09.2019.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, GILBERTO JOSE DA SILVA, ORLANDO JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício de 2018, instaurado a partir da petição 67621.
O partido apresentou "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018" (doc. 255102), nos termos do art. 28, caput e § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017.
Publicado edital com o nome de todos os partidos, e respectivos representantes, que apresentaram declaração de não movimentação de recursos no ano de 2018, inclusive o do Diretório Municipal do PPS em Duque de Caxias, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação, conforme certidão 693333.
O cartório certifica (doc 813831), em conformidade com documentos juntados aos autos a partir do Sistema de Prestação de Contas Anuais-SPCA, não haver registro de movimentação financeira, de transferência intrapartidária, ou de emissão de recibos eleitorais relativos à agremiação partidária.
Relatório técnico (doc. 814118) conclui pela concordância entre a declaração apresentada pelo partido e os documentos obtidos junto aos sistemas desta Justiça Especializada relativamente a movimentação de recursos no exercício de 2018.
À fl. 18, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo arquivamento e julgamento das contas como prestadas.
É o relatório. Passo à decisão.
O caput do art. 32 da Lei nº 9.096/95 estabelece que os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de abril do ano seguinte. O § 4º do artigo em questão, incluído pela Lei nº 13.165/2015, faculta aos órgãos partidários municipais a possibilidade de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no exercício, caso não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficando desobrigados de prestarem contas à Justiça Eleitoral.
Compulsando os autos, verifica-se, pelos extratos bancários e relatórios extraídos do sistema SPCA (docs. 694136 e 694139) que não houve movimentação financeira referente à agremiação partidária no período em exame, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 6º da Res. TSE nº 23.546/2017, as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas.
Outrossim, verificou-se, que não houve emissão de recibo de doação e tampouco transferência de recursos do fundo partidário pelos órgãos partidários estadual e nacional, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a ausência de movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária no período em exame.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº23.546/2017, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas do órgão diretivo municipal do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes.

Comunique-se esta decisão aos órgãos diretivos estadual e nacional.

Após, arquive-se.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-31.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600466-31.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TALES VITOR CUSTODIO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: TALES VITOR CUSTODIO COSTA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-31.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TALES VITOR CUSTODIO COSTA VEREADOR, TALES VITOR CUSTODIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada por TALES VITOR CUSTODIO COSTA - 22007 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 63114906) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 71060758)

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada.

Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85574231).

O prestador de contas, intimado, prestou tempestivamente esclarecimentos relativos ao relatório preliminar (id. 85868306).

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 88482443).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas (id. 88683146).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas. Porém, existem inconsistência, como apontou o Ministério Público Eleitoral, capazes de caracterizar ressalvas, como consta no item 10 do parecer conclusivo.
Diante disso, o art.74, II, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação com ressalvas das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, como APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador TALES VITOR CUSTODIO COSTA - 22007 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, 14 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-67.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600289-67.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONIE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: RONIE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-67.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONIE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, RONIE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada por RONIE DE OLIVEIRA MACHADO - 11310 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 63090838) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 71062394).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão *index* 87759342.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85542530).
O prestador de contas, intimado, prestou tempestivamente esclarecimentos relativos ao relatório preliminar (id. 86029806).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 88115440).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação (id. 88680999).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral. Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato a vereador RONIE DE OLIVEIRA MACHADO - 11310 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, 14 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-20.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600415-20.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-20.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS VEREADOR, RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS - 22022 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 63109902) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 71060456).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão *index* 87759312.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85218261).
O prestador de contas, regularmente intimado, prestou tempestivamente esclarecimentos relativos ao relatório preliminar (id. 87759312).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 88115438).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação (id. 88680975).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (arts. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral. Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato a vereador RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS - 22022 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.

Volta Redonda, 14 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-32.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600259-32.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSEMAR MAXIMO CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS (131847/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ)
REQUERENTE	: WILSEMAR MAXIMO CURTY
ADVOGADO	: FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS (131847/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-32.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSEMAR MAXIMO CURTY VEREADOR, WILSEMAR MAXIMO CURTY
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931, RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414, FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS - RJ131847
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada por WILSEMAR MAXIMO CURTY - 20123 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 63080626) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 71061598).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão *index* 87763430.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85582358).
O prestador de contas, intimado, prestou tempestivamente esclarecimentos relativos ao relatório preliminar (id. 86079577).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 88484536).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação (id. 88685257).
O requerente apresentou petição ressaltando que o parecer conclusivo não constata qualquer falha (id. 88792330).
É o breve relatório. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato a vereador WILSEMAR MAXIMO CURTY - 20123 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, 14 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-61.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600561-61.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON JOSIAS ADAO VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: RAMON JOSIAS ADAO
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-61.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON JOSIAS ADAO VEREADOR, RAMON JOSIAS ADAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada por RAMON JOSIAS ADÃO - 27007 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 06/2021 , publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 83337836) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 84692114).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão *index* 87749262.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85095707).
O prestador de contas, a despeito de regularmente intimado, não prestou esclarecimentos relativos ao relatório preliminar (id. 87749262).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 88115429).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação (id.88680973).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Não esclarecidos todos os itens levantados pelo parecer conclusivo, persistem falhas que comprometem a regularidade das contas. As irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo e pelo Ministério Público indicam a existência de grave omissão de despesa que enseja a desaprovação das contas, infringindo o disposto no art.53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, comprometendo a transparência da prestação de contas.
Diante disso, o art.74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a desaprovação das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador RAMON JOSIAS ADÃO - 27007 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 14 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-48.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600827-48.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

ADVOGADO : RICARDO RAMALHO MELLO (050543/RJ)
REQUERENTE : WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
ADVOGADO : RICARDO RAMALHO MELLO (050543/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-48.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO RAMALHO MELLO - RJ050543, EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO RAMALHO MELLO - RJ050543, EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada por WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA - 14111 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 02/2021 , publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (id. 79761719) e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral (id. 81696605)
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão *index* 79761719.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 85656340)
O prestador de contas, intimado, tempestivamente prestou esclarecimentos relativo ao relatório preliminar (id. 88898095).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 89120216).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação (id. 89180103).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Não esclarecidos todos os itens levantados pelo parecer conclusivo, persistem falhas que comprometem a regularidade das contas. As irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo e pelo Ministério Público, indicam a existência de grave omissão de despesa que enseja a desaprovação das contas, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, comprometendo a transparência da prestação de contas.
Conforme já decidiu o E. TRE-RJ:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS APRESENTADAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA DE R$

692,50 AO TESOURO NACIONAL.1- Existência de notas fiscais eletrônicas relativas à produção de material de campanha emitidas em nome do candidato, porém não registradas na prestação de contas, a revelar indícios de omissão de gasto eleitoral. 2- A falha corresponde a 71% (R$ 692,50) dos recursos financeiros acumulados pelo candidato em sua campanha, patamar elevado, que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.3- Não há na prestação de contas em exame indícios de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que impõe o afastamento da determinação de recolhimento da quantia de R$ 692,50 ao Tesouro Nacional.4- Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Regional pela desaprovação das contas. Seu acolhimento.Recurso eleitoral não provido para manter a decisão que desaprovou a prestação de contas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e afastar, de ofício, a determinação de recolhimento da quantia de R$ 692,50 ao Tesouro Nacional. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 11517, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 12/06/2018, Página 16-24)

No caso dos autos o gasto omitido é de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) o que corresponde ao total de 14,06% dos recursos declarados pela candidata, o que revela indícios de irregularidades que podem ser graves, mas que neste momento por violar a transparência que deve pautar s prestações de contas, fundamenta apenas a desaprovação das contas.

Diante disso, o Art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a desaprovação das contas.

Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA - 14111 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 16 de junho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600262-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO BATISTA

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR, MAURICIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente.
Intime-se o embargado (requerente).
Após, retornem à conclusão.
Volta Redonda, 15 de junho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-72.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO SOARES BARBOSA VEREADOR, FRANCISCO SOARES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 17 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-03.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME SOARES ALVES VEREADOR, GUILHERME SOARES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 17 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-13.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO MARQUES VEREADOR, LUCIO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 17 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-85.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-73.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON RIBEIRO VEREADOR, ANDERSON RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de junho de 2021.
EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA
Chefe Em Exercício da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-05.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600726-05.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-05.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA VEREADOR, MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
NOTIFICAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADA do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da candidata MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA, em cumprimento ao Despacho proferido nos autos, para que, em nome do advogado constante nos autos, nos termos do art. 45, §5º, da Resolução - TSE 23.607/2019, no prazo de 3 (dias) contados da notificação, regularize a representação processual, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01 /2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-46.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600678-46.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOSE SOARES BARBOSA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SOARES BARBOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-46.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SOARES BARBOSA VEREADOR, JOSE SOARES BARBOSA
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADO do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato JOSE SOARES BARBOSA para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas no Parecer Técnico Preliminar desta 92ª Zona Eleitoral.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01 /2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Proc. nº 455-26.2012.6.19.0092
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER
ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - OAB/RJ Nº 73.969
ADVOGADO:PAULO LAGE BARSOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ Nº 99.422
INVESTIGADO: ANDRÉ LUIZ MÔNICA E SILVA
INVESTIGADO: MARIZETI RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO: JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO - OAB/RJ Nº 169.016
ADVOGADO: THIAGO SANTOS FERREIRA - OAB/RJ Nº 165.480
DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por uso indevido da máquina pública em face de André Luiz Mônica e Silva e Marizete Ramos de Andrade.
Aplicada multa de forma solidária a ambos os representados (fls. 261/264 e 410/417 v), o primeiro representado, às fls. 616, requereu o parcelamento do valor total do débito, o que veio a ser deferido por este Juízo, nos termos da r. Decisão de fls. 619.
Às fls. 624/771, foram juntadas aos presentes autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas da multa arbitrada, conforme certificado às fls. 772.
Assim, nada mais a prover, senão determinar a anotação do respectivo código ASE 612 - Registro Individual de pagamento de multa eleitoral, no cadastro do primeiro e segundo investigados, André Luiz Mônica e Silva e Marizete Ramos de Andrade, tendo em vista a quitação total do débito.
Após, dê-se vista ao MPE, nada requerendo, promova-se a baixa e arquive-se.
Publique-se.

Araruama, 10/06/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO

Proc. nº 370-40.2012.6.19.0092
REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR ARARUAMA
ADVOGADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOMINGUES - OAB/RJ Nº 174.428
REPRESENTADO: ANDRÉ LUIZ MÔNICA E SILVA
REPRESENTADO: MARIZETI RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO: PEDRO CORRÊA CANELLAS - OAB/RJ Nº 168.484
ADVOGADO: JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO - OAB/RJ Nº 169.016
ADVOGADO: THIAGO SANTOS FERREIRA - OAB/RJ Nº 165.480
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - 81.959
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ 073.146
DECISÃO
Trata-se de representação por abuso de poder econômico ou político em face de André Luiz Mônica e Silva e Marizete Ramos de Andrade.
Aplicada multa a ambos os representados, a segunda representada efetuou-se pagamento do débito conforme comprovado às fls. 351/352, com a devida anotação do respectivo ASE no Cadastro desta Justiça Eleitoral.
O primeiro representado, requereu o parcelamento do débito (fls. 357/360), e juntou aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas, conforme certificado às fls. 507.
Assim, nada mais a prover, senão determinar a anotação do respectivo código ASE 612 - Registro Individual de pagamento de multa eleitoral, no cadastro do primeiro representado, André Luiz Mônica e Silva, tendo em vista a quitação do débito.
Após, dê-se vista ao MPE, nada requerendo, promova-se a baixa e arquive-se.
Publique-se.
Araruama, 10/06/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600704-41.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
AUTOR	: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO	: ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INVESTIGADO : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA - RJ154622

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento da citação enviada por Correios no dia 12/05/2021, cite-se o investigado pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 14 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: SIGILOSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Ante o teor da certidão id85472829, intime-se o advogado Luiz Sérgio Cordeiro da Rocha, via DJe, para ciência e providências.
No que se refere ao requerimento id84084173, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento das citações enviadas por Correios nos dias 12 e 14/05/2021, citem-se as impugnadas e impugnados pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 14 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600739-98.2020.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento da citação enviada por Correios nos dias 12 e 14/05/2021, citem-se as investigadas e investigados pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 14 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600920-87.2020.6.19.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento da citação enviada por Correios no dia 12/05/2021, cite-se o impugnado pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 14 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600919-05.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600919-05.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO	: ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600919-05.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INTERESSADO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INTERESSADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento da citação enviada por Correios no dia 12/05/2021, cite-se o Recorrido pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.

Barra do Piraí, 14 de junho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600707-93.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR
REPRESENTADO	: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento das citações enviadas por Correios nos dias 12 e 14/05/2021, citem-se o investigados pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 14 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
IMPUGNANTE: SIGILO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
IMPUGNADO(S): SIGILO
Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (ID 86936575), intime-se o impugnante, no prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas na petição (ID 84480604) e esclareça o Cartório Eleitoral a questão suscitada pelo Parquet eleitoral. Após, voltem conclusos.

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-65.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600333-65.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVAN DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVAN DA SILVA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-65.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVAN DA SILVA RANGEL VEREADOR, EDIVAN DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador EDIVAN DA SILVA RANGEL, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Resposta do candidato à diligência realizada (petição Id. nº 88484202 - fls. 78 e seguintes).
Parecer conclusivo id. nº 89082026 (fl. 82).
Promoção ministerial Id. nº 89126657 (fl. 83), pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O candidato devidamente intimado para esclarecer e/ou sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, interpôs a petição Id. 88484202 (fl. 78), com documentos em anexo.
Verificou-se, então, haverem sido sanadas as irregularidades e inconsistências apontadas no relatório preliminar.

Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas do candidato EDIVAN DA SILVA RANGEL , concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-28.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600329-28.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILSON DA SILVA
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-28.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA VEREADOR, NILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador NILSON DA SILVA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O candidato apresentou defesa em face do relatório preliminar emitido, através da petição Id. 88484202 (fl. 114 e seguintes).
Parecer Conclusivo id. nº 89090261 (fl. 117), pela aprovação das contas com ressalva.
Promoção ministerial Id. nº 89108223 (fl.118), pela aprovação das contas com ressalva.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Devidamente intimado, o candidato manifestou-se através da petição Id. 88484202 (fl. 114) e documentos seguintes, tendo esclarecido/sanado as pendências apontadas no relatório preliminar, com exceção da irregularidade referente a omissão de nota fiscal no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), verificada através de circularização realizada pela Justiça Eleitoral junto ao Facebook, podendo tratar-se, em tese, de pagamento por impulsionamento de campanha.
Contudo, como bem vislumbrou o douto Representante do Ministério Público Eleitoral, o valor referido (cento e cinquenta reais), há de ser considerado como de pequena monta diante da

prestação de contas ora sob análise, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que asseguram que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta, e tendo as demais irregularidades sido sanadas, acolho na íntegra a promoção ministerial como fundamento deste *decisum,* pelo que JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas pelo candidato NILSON DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-92.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600273-92.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-92.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA VEREADOR, DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.

Resposta do candidato à diligência realizada (petição Id. nº 88496613 - fls. 85 e seguintes).

Parecer conclusivo id. nº 89085514 (fl. 89).

Promoção ministerial Id. nº 89105930 (fl.90), pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O candidato devidamente intimado para esclarecer e/ou sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, interpôs a petição Id.

88496613 (fl. 85), com documentos em anexo.
Verificou-se, então, haverem sido sanadas as irregularidades e inconsistências apontadas no relatório preliminar.
Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas do candidato DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-04.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600350-04.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
REQUERENTE	: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-04.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO VEREADOR, REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERECI ROSA - RJ75896
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAÚJO, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
A candidata permaneceu inerte acerca da diligência realizada através do relatório preliminar emitido nos autos.
Certidão cartorária id. nº 89055526 (fl. 47), acerca do transcurso do prazo deferido à candidata para se manifestar, bem como sobre a possibilidade da aprovação das contas com ressalva.
Promoção ministerial Id. nº 89086191 (fl. 48), pela aprovação das contas com ressalva.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo sido devidamente intimada, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido para manifestar-se acerca do relatório preliminar emitido nos autos, no qual foram apontadas inconsistências referentes aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, perpetuando-se, assim, tais inconsistências.

Contudo, como bem vislumbrou o douto Representante do Ministério Público Eleitoral, sob a inspiração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que asseguram que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta, acolho na íntegra os termos da promoção ministerial como fundamento deste *decisum*, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas pela candidata REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAÚJO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando o fato de não restar caracterizados recursos de fontes vedadas nos presentes autos, tampouco gastos ilícitos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-62.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600275-62.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-62.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO VEREADOR, ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA EVEA COCHITO - RJ159123

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Resposta da candidata à diligência realizada (petição Id. nº 88480697 fls. 85 e seguintes).
Parecer conclusivo id. nº 89085502 (fl. 88).
Promoção ministerial Id. nº 89126653 (fl. 89), pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A candidata devidamente intimada para esclarecer e/ou sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, interpôs a petição Id.
88480697 (fl. 85), com documentos em anexo.
Verificou-se, então, haverem sido sanadas as irregularidades e inconsistências apontadas no relatório preliminar.
Desta forma, acolho os termos da promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas da candidata ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-07.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601279-07.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE JARDIM DO PRADO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601279-07.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR, ALEXANDRE JARDIM DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO
Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601187-29.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601187-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA DIONISIO BENTO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601187-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR, SANDRA DIONISIO BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO
Intime-se o(a) requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-89.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601183-89.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE FERREIRA CAETANO

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601183-89.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR, FELIPE FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO
Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601271-30.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601271-30.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601271-30.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, LEONARDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO
Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601452-31.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601452-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601452-31.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, FELIPE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
DESPACHO
Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-44.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600274-44.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

Rio Claro, 18 de junho de 2021.

Marconi da Silva Paixão

Chefe de Cartório

Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-29.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600275-29.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE SODRE
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

Rio Claro, 18 de junho de 2021.

Marconi da Silva Paixão

Chefe de Cartório

Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-37.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600268-37.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

Rio Claro, 18 de junho de 2021.

Marconi da Silva Paixão

Chefe de Cartório

Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-59.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600273-59.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEY MARIA COELHO DE HOLANDA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEY MARIA COELHO DE HOLANDA DE LIMA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 18 de junho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-22.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600269-22.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA HELENA TOSTES VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA HELENA TOSTES
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-22.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA HELENA TOSTES VEREADOR, JESSICA HELENA TOSTES
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE,

acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 17 de junho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600075-52.2021.6.19.0119

PROCESSO	: 0600075-52.2021.6.19.0119 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600075-52.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL n.º 01/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 05 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 119ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Ayrton Senna n.º 2001, BL C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600075-52.2021.6.19.0119, a Sra. ISABELLE DOMINGUES DUARTE MARTINS, Analista Judiciário, matrícula n.º 00715073.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon119@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. MARCIUS DA COSTA FERREIRA, Juiz da 119ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos nove dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e um.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2021.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601075-64.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601075-64.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIONE UELES DE MOURA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIONE UELES DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601075-64.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIONE UELES DE MOURA VEREADOR, DIONE UELES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 89185173, nesta data, intimo o CANDIDATO DIONE UELES DE MOURA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601075-64.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 18 de junho de 2021.

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-71.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600691-71.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO BRITES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: PAULO BRITES MOREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-71.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO BRITES MOREIRA VEREADOR, PAULO BRITES MOREIRA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-23.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600927-23.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-23.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR, PATRICIA MACHADO PINHEIRO
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de

Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-67.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600452-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: NIELLE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR, NIELLE MOURA DOS SANTOS
Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600846-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: NEIVA SUPPO PECANHA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR, NEIVA SUPPO PECANHA
Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-55.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600899-55.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: NATHALIA CORDEIRO GABRIEL
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-55.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR, NATHALIA CORDEIRO GABRIEL
Advogado da REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-57.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600388-57.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MILTON ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-57.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR, MILTON ROGERIO BARBOSA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600349-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR, MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de

contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-54.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600330-54.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL VALERIO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL VALERIO CARDOSO
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHEL VALERIO CARDOSO VEREADOR, MICHEL VALERIO CARDOSO
Advogado do REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-17.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600326-17.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-17.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA VEREADOR, MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA
Advogado do REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-45.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601029-45.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-45.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR, ALCIMAR SOARES GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 16.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 19, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 12.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-63.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600698-63.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-63.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA VEREADOR, MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INTIMAÇÃO (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - ACRÉSCIMO DE MAIS UM ADVOGADO)

Processo: 198-48.2017.6.19.0149 - Classe - AP
Espécie: AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: ELISEU DA SILVA ALMEIDA
Advogado: Antoniele Titonelli - OAB/RJ 147328
Dhionathan Oliveira dos Santos - OAB/RJ 186723
DESPACHO (f. 62): Ficam as partes intimadas para comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ, a realizar-se no dia 23/6/2021, às 14h, no Fórum de Guapimirim.RJ. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE. Guapimirim, 14/6/2021. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA - Juíza Eleitoral - 149ª ZE /RJ

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-49.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600317-49.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAROLINE NEGRAO QUERIDO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAROLINE NEGRAO QUERIDO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600317-49.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-61.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600646-61.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600646-61.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-11.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600326-11.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600326-11.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-91.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600644-91.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO PEREIRA DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600644-91.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-77.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600341-77.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA BOTELHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RENATA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600341-77.2020.6.19.0150
CERTIDÃO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-65.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600303-65.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE PAIVA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE PAIVA RANGEL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600303-65.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-14.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600287-14.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE LEAL DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE	: ROSIMERE LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600287-14.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-89.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600670-89.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CALIXTO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CALIXTO BATISTA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600670-89.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-40.2020.6.19.0150

: 0600337-40.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH BARBOSA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH BARBOSA FONSECA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600337-40.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-84.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600347-84.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ULISSES CARVALHO SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ULISSES CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600347-84.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-13.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600397-13.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600397-13.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-28.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600396-28.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600396-28.2020.6.19.0150
CERTIDÃO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-95.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600398-95.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600398-95.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos (fls. 62/63).
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-49.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600608-49.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS BARRETO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600608-49.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-78.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600619-78.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PRACIAS FILHO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PRACIAS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600619-78.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-10.2020.6.19.0150

: 0600339-10.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COSMO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSMO SILVA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600339-10.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2019.
Mesquita, 18 de junho de 2021.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600365-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO	: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (156337/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (156337/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA CORREA VEREADOR, LEANDRO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA - RJ156337
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377, JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA - RJ156337
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89476520, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-29.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600208-29.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON DANIEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-29.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON DANIEL DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89393747, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON VICENTE LEODORO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ, ROBSON VICENTE LEODORO, ANDRE LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89396536, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON VICENTE LEODORO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ, ROBSON VICENTE LEODORO, ANDRE LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89396536, no prazo máximo de 3 dias, sob

pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON VICENTE LEODORO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-93.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ, ROBSON VICENTE LEODORO, ANDRE LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89396536, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-22.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600202-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON MENEZES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MENEZES DA SILVA VEREADOR, EDSON MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89398868, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-22.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600202-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON MENEZES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MENEZES DA SILVA VEREADOR, EDSON MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89398868, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 17 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600365-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO	: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (156337/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (156337/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA CORREA VEREADOR, LEANDRO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA - RJ156337
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377, JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA - RJ156337
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 89476520, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600016-93.2020.6.19.0153

PROCESSO	: 0600016-93.2020.6.19.0153 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600016-93.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA
DECISÃO

Intime-se o réu para dizer se possui condições de participar de audiência virtual a ser designada pelo juízo.

182ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600058-21.2021.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Referência: AIJE 0608857-22.2018.6.19.0000 (CARTA DE ORDEM 1005/SEPRO1/2020)
AUTOR: SIGILOSO
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ0081959
ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ0165970
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ0073146
AUTOR: SIGILOSO
ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ0165970
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ0081959
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ0073146
RÉU: SIGILOSO
ADVOGADO: JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - OAB/RJ127444
"A audiência foi redesignada para o dia 30 de junho de 2021, às 16:00 horas, do que devem as partes serem intimadas...
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza de Direito"

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-75.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600729-75.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-75.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR, GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Esclarecer.

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	36.649.876/0001-00	EMANUEL DOMINGUES GONÇALVES 10981326706	600,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	109.813.267-06	EMANUEL DOMINGUES GONCALVES	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Porto Real, 18 de junho 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-23.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600726-23.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARINA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARINA DA ROCHA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-23.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARINA DA ROCHA SILVA VEREADOR, CARINA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600726-23.2020.6.19.0183, nesta data.
PORTO REAL, 18 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-28.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600952-28.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-28.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato da conta bancária 11376-0, identificada no extrato eletrônico do SPCE.
Porto Real, 17 de junho 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-58.2020.6.19.0183

: 0600950-58.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO	REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO BATISTA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-58.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR, MARCOS PAULO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. Formalização da prestação de contas
- Apresentar extrato da conta 11491-0 identificada no extrato eletrônico.
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira. Esclarecer.

CANDIDATO	RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA
Vereador	LOJA NA AVENIDA B Nº 213 BAIRRO: FREITAS SOARES

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
		1 - Banco					

Vereador	38.746.551/0001-71	do Brasil S.A.	4688	00000000000000114910	20/10/2020	23/09/2020	27
Vereador	38.746.551/0001-71	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000114928	20/10/2020	23/09/2020	27

Porto Real, 17 de junho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000089-89.2018.6.19.0184

PROCESSO	: 0000089-89.2018.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
INVESTIGADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE GUIMARAES SALVADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000089-89.2018.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR, JOSE GUIMARAES SALVADOR, FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
Advogado do(a) INVESTIGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) INVESTIGADO: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR, JOSÉ GUIMARÃES SALVADOR e FABIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE, em virtude de suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político, consistente na concessão de uma gama de benefícios aos servidores públicos municipais, com o intuito de angariar votos no pleito suplementar realizado em 24 de junho de 2018.

Contestação ID 86388482, apresentada pelos 2º e 3º investigados, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva e alegando no mérito a ausência de práticas de condutas vedadas e de abuso de poder político.

Contestação Ids 86390454 e 86390456, apresentada pelo 1º investigado, alegando que não praticou abuso de poder, seja político e/ou econômico, uma vez que seus atos foram revestidos de legalidade, e que não houve desvio de finalidade na concessão dos benefícios.

Certidão ID 86402323 de migração dos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020.

Ao final da fase instrutória, o 1º investigado (ID 88477753) e o Ministério Público Eleitoral (ID 88973530) apresentaram tempestivamente as alegações finais, não havendo manifestação do 2º e do 3º investigados, conforme certidão cartorária ID 89347460.

É o breve relatório. Decido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou a presente AIJE em face dos Investigados, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Rio das Ostras, tendo o primeiro, após ter sua candidatura impugnada, sido substituído pelo terceiro. Em suma, a presente demanda visa a declaração de inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma dos investigados, tendo em vista a aprovação de diversas benesses aos servidores públicos municipais, com o intuito de obter apoio dos servidores públicos municipais no pleito suplementar que se aproximava.

Com fulcro no artigo 1º, inciso I, alíneas d e h, e artigos 19 e 22, todos da LC nº 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral visa coibir, essencialmente, a prática de qualquer abuso de poder, seja econômico ou político.

Para Emerson Garcia (GARCIA, 2006), o abuso de poder político caracteriza-se pela deturpação dos princípios da Administração Pública, em proveito próprio ou alheio, visando o desiquilibro eleitoral. Já José Jairo Gomes (GOMES, 2017) afirma que o abuso de poder político pode se manifestar, também, por meios variados, tais quais a utilização indevida do patrimônio público, serviços ou programas sociais, alterações no quadro de agentes públicos (seja por transferência, suspensão ou demissão), ameaças contra funcionários da Administração direta ou indireta, dentre outros, sendo possível sua ocorrência por ação ou omissão.

Vê-se, destarte, que o abuso de poder político configura-se pelo uso indevido de bens ou pessoas em serviço da Administração Pública direta ou indireta, com vistas a gerar injusta vantagem de um candidato sobre os demais.

Prosseguindo o exame conceitual, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, dentre outros.

Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.

O microssistema eleitoral dispõe de meios próprios para combater os abusos que nele se verificam, sendo um deles a ação de investigação judicial eleitoral.

E, como bem salientado pelo Parquet, de acordo com o TSE, "para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral."

Não é este o caso dos autos, como passamos a expor.

O Município de Rio das Ostras passou por eleições suplementares, ocorridas em junho/2018, devido à anulação do pleito de 2016, em razão do indeferimento do registro de candidatura do prefeito e vice-prefeito eleitos, decisão esta prolatada em 10/04/2018.

Os dois primeiros investigados foram notificados pelo juízo a quo acerca da cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, e o pleito suplementar foi estabelecido através da Resolução nº 1.028/2018 do TRE-RJ, publicada em 09 de maio de 2018.

Observa-se dos autos que os benefícios concedidos aos servidores, questionados pelo Investigante, fazem parte dos planos de cargos e salários, elaborado em 2011, o qual não foi implementado integralmente em virtude da queda da arrecadação municipal, especialmente no tocante aos royalties.

Nesta ordem de ideias, tem-se que os depoimentos colhidos em sede judicial apontam que a municipalidade teve conhecimento do superávit financeiro no final de fevereiro e que, a partir de relatório de uma comissão, decidiram aplicar a verba com a valorização dos servidores, haja vista o plano de cargos e salários elaborado desde 2011.

Tais declarações demonstraram que os relatórios eram feitos comumente pela comissão, com o intuito de verificar a disponibilidade de verba e onde aplica-la. É o que se extrai dos seguintes depoimentos:

"Que é lotado na Secretaria Municipal de gestão pública, que em setembro de 2017 assumiu a função de coordenador do planejamento e orçamento; que em 2017 foi instituída uma comissão de gestão, da qual era membro; que entre 2014 e 2016 houve uma perda financeira superior a 200 milhões de reais, devido à perda de arrecadação, relacionada aos royalties; que foram tomadas medidas, como corte de gastos com pessoal, revisão dos contratos, fusão de secretarias, além de medidas para o crescimento de arrecadação, como IPTU, taxa de iluminação pública, entre outras; que, devido a tais medidas, no final do exercício de 2017 foi observada a queda dos gastos com pessoal e o aumento de receita; que o plano de cargos e salários foi instituído em 2011, na gestão de Carlos Augusto; que a promoção que era vertical, através de titulação, os servidores que tivessem os títulos já poderiam reconhecer de imediato, ainda naquela época, a promoção; que em 2017 e 2018 o plano de cargos e salários já estava em vigência; que devido a 2015 e 2016 terem sido anos difíceis financeiramente, algumas promoções e progressões ficaram represadas, ante a falta de recursos; que, então, logo que o município adquiriu um folego, foi feita uma nova análise, que poderia ser feito o compromisso com o servidor de rever as progressões que estavam represadas; que a utilização do superávit com o servidor foi um entendimento da comissão, que era uma demanda urgente e prioritária; que a demanda mais urgente era do plano de cargos; que a execução desses pagamentos não era de sua alçada, que seria de atribuição da execução da folha de pagamento; que desconhece a quantidade de servidores beneficiados, que não havia ingerência do chefe do executivo acerca das pesquisas da comissão; que o relatório resumido de execução orçamentaria é bimestral e o de gestão fiscal é quadrimestral, que o superávit foi constatado no relatório bimestral, que deve ser publicado até o dia 31 do mês subsequente, que tiveram conhecimento em fevereiro de 2018 do superávit, pela fazenda; que havia previsão orçamentária já com a despesa com pessoal, fazendo a previsão da progressão." (Mario Alves Baião Filho)

"Que é servidora efetiva do município desde 1998, em 2017 e 2018 estava lotada na secretaria de administração e era superintendente da folha de pagamento, além de ter integrado o comitê de recursos; que o comitê analisava os recursos e verificava se havia condições de arcar com o pagamento dos servidores; que no final de 2017 a situação econômica do município havia melhorado, então o comitê opinou pelo pagamento de benefícios aos servidores, eis que havia uma demanda no plano de cargos e carreiras, que estava atrasado desde 2013 ou 2014; que foi possível arcar com os pagamentos dos planos de cargos e carreiras, das verbas rescisórias dos contratados exonerados até dezembro de 2016, os quais não haviam sido pagos devido a situação do município; que a análise da possibilidade de pagamentos de tais verbas não foi feita pelo chefe do executivo, que partiu do Secretário de administração, que era sempre pedido ao comitê para verificar a viabilidade do pagamento; que à época em que foi regulamentado o plano de cargos e carreiras já foram concedidos benefícios aos servidores; que houve ajuizamento de ações judiciais para auferirem as verbas rescisórias de exonerados em 2016" (Marília da Silva Viana Rosa)

Diante deste cenário, tenho que não restou demonstrado que as leis com os benefícios para os servidores foram motivadas pela iminência de novo pleito. A meu sentir, ao contrário, visavam estancar déficit pretérito, resultante da não execução integral do plano de cargos e salários aprovado em 2011.

Com efeito, diante do superávit apresentado ao final do ano de 2.017, resultante de período de austeridade promovido pelo então Chefe do Poder Executivo, não se observa o intuito eleitoreiro da legislação ora questionada. Em síntese, mostrava-se legítimo que o numerário superavitário fosse revertido à concretização do plano de cargos e salários, de modo a repelir os reclamos dos servidores e o ajuizamento de demandas judiciais.

Por tudo que se disse, não se verifica ilicitude nos atos questionados, ou potencial aptidão em tais atos para promover o alegado desequilíbrio no pleito eleitoral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio das Ostras, 18 de junho de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600550-08.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600550-08.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIANTE	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA LEA DE MACEDO (221686/RJ)
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO BRITTO MOTA (167547/RJ)
REPRESENTADO	: MARCOS PAULO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES (065230/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, em despacho exarado por Sua Excelência a Juíza Eleitoral nos autos do processo supra em acolhimento à promoção ministerial de fl. 52, fica o Representante INTIMADO para que se manifeste, esclarecendo "se, no tocante ao deslinde deste feito - que exibe natureza cível-eleitoral -, insiste na postulação formulada à fl. 47, considerados os termos da inicial e o que se contém na decisão de fl. 12, de 09.11.2020."
Teresópolis, 17 de junho de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-15.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600730-15.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: IRACEMA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE SOUZA ROSAS
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-15.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, JULIO CESAR DE SOUZA ROSAS, IRACEMA DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias regularizarem a representação processual, juntando aos autos Procuração referente ao Partido Político, seu Presidente e seu Tesoureiro, individualmente, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 98,§ 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
Resende, 18 de junho de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600706-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-81.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES - 15100, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final e final retificadora foram entregues tempestivamente.
Publicados Editais 17/2020 e 12/2021 no DJE do TRE/RJ, anos 2020 e 2021, edições nº 372 e 126, nos dias 18 de dezembro de 2020 e 08 de junho de 2021, nas páginas 203 e 113/114, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final e à prestação de contas final retificadora.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 87579067 e intimação ID 87726500 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou resposta tempestivamente, conforme certidão ID 88174225.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 89285425, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 89348413.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se o cartório às diligências que se fizerem necessárias para fins de atualizar o cadastro da eleitora.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600747-48.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: WILDE RICARDO ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador WILDE RICARDO ROCHA - 11777 , nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 17/2020, no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 86901403 e intimação ID 86901410 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato foi devidamente intimado (ID 87001281), mas não apresentou resposta, conforme certidão ID 88481050.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 89205940, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 88600901.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato de constituição de advogado, hipóstese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato WILDE RICARDO ROCHA - 11777.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-28.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600090-28.2020.6.19.0225 REPRESENTAÇÃO (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ANGELO SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTADO	: Ângelo Brown
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-28.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ÂNGELO BROWN
DECISÃO
Considerando a regular citação do representado (id 86940841) e a sua inércia (id 87732627), DECRETO sua Revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Publique-se. Intime-se, nos termos do art. 346 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600840-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS FRITZ VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RAMOS FRITZ
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO RAMOS FRITZ, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 84. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 87.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO RAMOS FRITZ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 15 / 06 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-26.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600018-26.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA (147702/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO MESTRIA BONFA (446395/SP)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP)
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI (297608/SP)
ADVOGADO	: SOLANO DE CAMARGO (149754/SP)
REPRESENTANTE	: IBIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-26.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: IBIS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO MESTRIA BONFA - SP446395, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA LEA DE MACEDO (221686/RJ) 170
ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ) 56 56
ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ) 170
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 152 152 156 156
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 37
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 176
ANDRE ZONARO GIACCHETTA (147702/SP) 176
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 162
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 117 122
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 117 119 120 121 122 124
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 126
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 126
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 10 10 10
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 176
CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (217087/RJ) 57 57 57
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 175 175
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 97 97 98 98 98 98 99 99 100 100
CLAUDINEI BRAGANCA RODRIGUES (149581/RJ) 53 53 53
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 170
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 132 132 133 133 133 133
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 90 90 90 91 91
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 19
DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS (0172911/RJ) 19
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 109 109
EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP) 176
EDUARDO MESTRIA BONFA (446395/SP) 176
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ) 35 157 161

EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 110 110
ERECI ROSA (75896/RJ) 130 130
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 140 140
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (0102450/RJ) 16
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 126
FABIO RIVELLI (297608/SP) 176
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 126
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 80 80
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 97 97 98 98 98 98 99 99 100 100
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES (065230/RJ) 170
FREDERICO RIBEIRO DOS SANTOS (131847/RJ) 108 108
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 52 52 58 58
GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) 117
GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ) 93 93
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 135 135 136 136 136 136 137 137 138 138
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 95 95 95 154 154 154 154 155 155
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (0168179/RJ) 22
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 135 135 136 136 136 136 137 137 138 138

GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 105 105 112 112
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (0047631/RJ) 16
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 106 106
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 122 122 122 122 122
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 170
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 167
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 96 96 101 101
JACQUELINE BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (156337/RJ) 157 157 161 161
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 96 96 101 101
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 120 121
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 126
JOAO MANOEL PAES NETO (26577/RJ) 72
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 40 89 89
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 165 165 165 165
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 175 175
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 117 122 124
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 122 122 122 122 122
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 59 59 62 62 79 79
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 59 59 62 62 79 79
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG) 11
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 155 155 158 160 160 161 161
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 37
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 40 89 89
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 145 145 145 145
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 117 117 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 122 122 122 122 122 122 124 124 124
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 81

MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 59 59 62 62 79 79
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 171 171 171
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 102 102
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 175 175
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 173 173
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 134 134
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 50 50
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 170
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 170
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 119 124
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 167
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 141 141 143 143
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 104 104 106 106
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 167 167
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG) 11
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (0144368/RJ) 36 36 36
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 134 134
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 92 92
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 158 158 158 159 159 159 160 160 160
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 115 115
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 59 59 62 62 79 79
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 167
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 108 108 163 163 164 164
RICARDO RAMALHO MELLO (050543/RJ) 110 110
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 52 52 58 58
ROSSIMAR CAIAFFA (0146525/RJ) 22
SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ) 127 127 128 129 129 131 131
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (0123537/RJ) 16 16
SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ) 126
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 83 83 83 83
SOLANO DE CAMARGO (149754/SP) 176
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 43 43 44 45 45 47 47 48 48 49 49
THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) 60 60 64 64 66 66 67 67 69 69 71 71 74 74 75 75 77 77
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 92 92
THIAGO BRITTO MOTA (167547/RJ) 170
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 51 51
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 140 140 143 143 144 144 147 147
VICTORIA DE ANGELIS CASTRO AZEVEDO (218378/RJ) 55 55 55
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 172 172
VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ) 108 108
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 142 142 142 142 146 146
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 148 148 148 148 149 149 150 150 150 150 151 151 151 151 152 152 153 153 156 156
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ) 94 94 94 94

ÍNDICE DE PARTES

ALCIMAR SOARES GUIMARÃES 146
ALEXANDRE JARDIM DO PRADO 132
ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO 131
ALTAMIR GONCALVES FILHO 90
ANDERSON TELIS REIS 16
ANDRE GOMES DUARTE 96
ANDRE LUIZ CARVALHO 158 159 160
ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR 155
ANDRE LUIZ NETO FONTOURA 79
ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO 60
ANGELO SOUZA DE ALMEIDA 175
ANTHARA DE ALMEIDA GOMES 49
ANTONIO CARLOS BARRETO 155
ANTONIO CARLOS ELIAS 117 122
AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL 171
CARINA DA ROCHA SILVA 164
CARLOS ALBERTO PRACIAS FILHO 156
CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA 162
CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 99
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR 167
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 57
CARLOS HENRIQUE SODRE 136
CARLOS ROBERTO FARIA 94
CAROLINE NEGRAO QUERIDO 148
CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 87
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BELFORD ROXO - RJ 158 159 160
COSMO SILVA DE MELO 156
DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 36
DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES 83
DENILSON MONSORES DA SILVA 84
DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA 129
DIONE UELES DE MOURA 140
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 124
Destinatário Ciência Pública 84 85 87
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 10
EDIVAN DA SILVA RANGEL 127
EDSON MENEZES DA SILVA 160 161
ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR 37
ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ALINE WERNECK CAMPOS AZEVEDO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR 96

ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NETO FONTOURA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 ANDREA BARRETO DE ALMEIDA COELHO DE MELO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR 49
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BARRETO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CARINA DA ROCHA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PRACIAS FILHO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SODRE VEREADOR 136
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 CAROLINE NEGRAO QUERIDO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 COSMO SILVA DE MELO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 DEBORAH CERQUEIRA DE MORAES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 DIONE UELES DE MOURA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 EDIVAN DA SILVA RANGEL VEREADOR 127
ELEICAO 2020 EDSON MENEZES DA SILVA VEREADOR 160 161
ELEICAO 2020 ELIAS XAVIER DE ALMEIDA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ELIZABETH BARBOSA FONSECA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 FABIO TAVARES RODRIGUES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 FELIPE ALVES DE SOUZA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 FIDELIS DOS SANTOS NACOUR VEREADOR 58
ELEICAO 2020 GILBERTO MOREIRA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 GIRSELI LARANJA ALBERTO VEREADOR 50
ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 JESSICA HELENA TOSTES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JORGELINO SOARES FERREIRA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 JOSE CALIXTO BATISTA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTANA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 JOSE SOARES BARBOSA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 94
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 117 124

ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA CORREA VEREADOR 157 161
ELEICAO 2020 LEANDRO GOMES DA SILVA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 LEONARDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LUCIANA DE ALMEIDA BAUR VICE-PREFEITO 95
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 LUIZA APARECIDA BARBOSA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 MARCELO DUARTE DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS FRITZ VEREADOR 175
ELEICAO 2020 MARCIO ALVES VASCONCELLOS VEREADOR 47
ELEICAO 2020 MARCIO PEREIRA DE MOURA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO BATISTA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARGARETE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL VEREADOR 69
ELEICAO 2020 MARIA MAGDALA KELLY VIDINHA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 MARIANA BARROS RODRIGUES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MAYKON SILVA SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 MICHEL VALERIO CARDOSO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MILTON ROGERIO BARBOSA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MISAIAS DA SILVA MACHADO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 NATHALIA CORDEIRO GABRIEL VEREADOR 143
ELEICAO 2020 NEIVA SUPPO PECANHA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 NELSON DA COSTA DURAO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 NELSON DANIEL DA SILVA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 NIELLE MOURA DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR 67
ELEICAO 2020 PATRICIA MACHADO PINHEIRO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 PAULO BRITES MOREIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO VEREADOR 66
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR 51
ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR 117 122 124
ELEICAO 2020 RAFAEL DE PAIVA RANGEL VEREADOR 151
ELEICAO 2020 RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 RAMON JOSIAS ADAO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 RENATA BOTELHO DA SILVA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RODRIGO DUARTE BASTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 RODRIGO MACHADO CORREA VEREADOR 62

ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DE SOUZA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 RONIE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR 122 124
ELEICAO 2020 ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ROSIMERE LEAL DE OLIVEIRA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR 133
ELEICAO 2020 SHIRLEY MARIA COELHO DE HOLANDA DE LIMA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 TALES VITOR CUSTODIO COSTA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 TANCREDO FREITAS RIBEIRO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 ULISSES CARVALHO SAMPAIO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR VEREADOR 98
ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR 117 124
ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 WILSEMAR MAXIMO CURTY VEREADOR 108
ELEICAO 2020 WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA VEREADOR 110
ELIANE SANTOS DA CUNHA 89
ELIAS XAVIER DE ALMEIDA 74
ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS 135
ELIZABETH BARBOSA FONSECA 152
ENON VASCONCELOS ABREU 57
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 167
FABIO TAVARES RODRIGUES 98
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 170 176
FELIPE ALVES DE SOUZA 48
FELIPE DA SILVA RODRIGUES 134
FELIPE FERREIRA CAETANO 133
FELIPE LEONARDO BRAGA 19
FIDELIS DOS SANTOS NACOUR 58
FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA 53
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 10
G. DE OLIVEIRA LEITE EIRELI 81
GILBERTO JOSE DA SILVA 102
GILBERTO MOREIRA 163
GIRSELI LARANJA ALBERTO 50
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 176
HUGO LEONARDO DE SOUZA FERNANDES 40
IBIS SILVA PEREIRA 176
IDENILSON VENANCIO DA SILVA 85
IRACEMA DE SOUZA PAIVA 171
JESSICA HELENA TOSTES 138
JOAO NILTON PEREIRA 53
JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO 89
JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES 89
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 154
JORGELINO SOARES FERREIRA 101

JOSE CALIXTO BATISTA 152
JOSE CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA 77
JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES 172
JOSE CARLOS SANTANA 154
JOSE ELIAS DA SILVA 136
JOSE GUILHERME FERNANDES RIBEIRO 52
JOSE GUIMARAES SALVADOR 167
JOSE LUIZ RIBEIRO ROCHA 64
JOSE SOARES BARBOSA 115
JOSIMAR SALES MAIA 22
JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA 94
JUAREZ DE SOUZA PEREIRA 22
JULIO CESAR DE CARVALHO ABREU 87
JULIO CESAR DE SOUZA ROSAS 171
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 139 139
LEANDRO DA SILVA CORREA 157 161
LEANDRO GOMES DA SILVA 149
LEONARDO PINHEIRO DA SILVA 134
LIVIA DE LIMA MIRANDA 95
LUCIANA DE ALMEIDA BAUR 95
LUCIANA PORTES DA SILVA 85
LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO 16
LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS 71
LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO 170
LUIZA APARECIDA BARBOSA 45
MARCELO DUARTE DA SILVA 100
MARCELO LUIZ PEREIRA 87
MARCELO PEREIRA DE SOUZA 90
MARCELO RAMOS FRITZ 175
MARCIO ALVES VASCONCELLOS 47
MARCIO ANTONIO CUNHA DOS ANJOS 84
MARCIO PEREIRA DE MOURA 150
MARCIO ROCHA DA SILVA 44
MARCOS PAULO BATISTA 165
MARCOS PAULO DA SILVA BORGES 170
MARGARETE FERREIRA DA SILVA 72
MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA 147
MARIA JULIA MOREIRA DO AMARAL 69
MARIA MAGDALA KELLY VIDINHA 93
MARIA VERONICA REIS MICHAELI DA SILVA 84
MARIANA BARROS RODRIGUES 91
MARIANA SEIXAS ALVES E SILVA 55
MARIANA SOARES DA SILVA DA MATA 115
MARIO JOSE DE ALMEIDA PAIVA 145
MAURICIO BATISTA 112
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 89
MAYKON SILVA SANTOS 83
MICHEL VALERIO CARDOSO 145

MIGUEL ANGELO GONCALVES PRADO 144
MILTON ROGERIO BARBOSA 143
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 11 19 22
NATHALIA CORDEIRO GABRIEL 143
NEIVA SUPPO PECANHA 142
NELSON DA COSTA DURAO 80
NIELLE MOURA DOS SANTOS 142
NILSON DA SILVA 128
ODENIR SANTOS CARVALHO 67
ORLANDO JOSE DA SILVA 102
OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR 84 87
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 102
PARTIDO PROGRESSISTA 90
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 10
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO FIDELIS - RJ - MUNICIPAL 55
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 85
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL 81
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC 36
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 57
PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE 84
PATRICIA MACHADO PINHEIRO 141
PATRIOTA 89
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 124
PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 89
PAULO BRITES MOREIRA 140
PAULO CEZAR DE SOUZA 55
PAULO CEZAR XAVIER TOLEDO 66
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO 51
PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR 11
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 40 43 44 45 47 48 49 50 51 52 53 55 56 57 58 59 60 62 64 66 67 69 71 72 74 75 77 79 80 81 83 83 84 85 87 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 98 99 100 101 102 104 105 106 108 109 110 112 115 115 117 122 124 127 128 129 130 131 132 133 133 134 134 135 136 136 137 138 139 140 140 141 142 142 143 143 144 145 145 146 147 148 148 149 150 150 151 151 152 152 153 154 154 155 155 156 156 157 158 158 159 160 160 161 161 162 162 163 164 165 165 167 167 170 171 172 173 175 175 175 176
Procuradoria Regional Eleitoral1 10 11 16 19 22 35 36 37 122
RAFAEL DE PAIVA RANGEL 151
RAFAELA TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS 165
RAMON JOSIAS ADAO 109
RAPHAEL JOSE BARROS MAIA 36
REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO 130
RENATA BOTELHO DA SILVA 150
ROBSON VICENTE LEODORO 158 159 160
RODRIGO ALVARO DUARTE CHAGAS 106
RODRIGO DUARTE BASTOS 97
RODRIGO MACHADO CORREA 62

RONALDO GOMES DE SOUZA 59
RONDINELE GOMES VILHENA 35
RONIE DE OLIVEIRA MACHADO 105
ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 117
ROSIETE MANHAES ALMEIDA TOLEDO 75
ROSIMERE LEAL DE OLIVEIRA 151
SANDRA DIONISIO BENTO 133
SHIRLEY MARIA COELHO DE HOLANDA DE LIMA 137
SIGILOSO 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 126 126 126 126 126 126 126 126 126
SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL 16
SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA 43
TALES VITOR CUSTODIO COSTA 104
TANCREDO FREITAS RIBEIRO 92
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 176
ULISSES CARVALHO SAMPAIO 153
VALTAIRE LOPES VARAO 87
VICENTE CORREIA TAVARES JUNIOR 98
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 170
WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO 148
WILDE RICARDO ROCHA 173
WILSEMAR MAXIMO CURTY 108
WYLCLEA ROSANA DA SILVA PEREIRA 110
Ângelo Brown 175

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000089-89.2018.6.19.0184 167
AIJE 0600704-41.2020.6.19.0093 117
AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093 124
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 119
AIME 0600739-98.2020.6.19.0093 120
AIME 0600920-87.2020.6.19.0000 121
AIME 0600940-81.2020.6.19.0096 126
APEl 0600016-93.2020.6.19.0153 162
CorOrd 0600075-52.2021.6.19.0119 139
PC 0600538-65.2018.6.19.0000 10
PC-PP 0000134-97.2017.6.19.0000 36
PC-PP 0600004-97.2020.6.19.0050 89
PC-PP 0600013-09.2019.6.19.0078 102
PC-PP 0600086-37.2020.6.19.0048 85
PC-PP 0600098-51.2020.6.19.0048 87
PC-PP 0600099-36.2020.6.19.0048 84
PCE 0600202-22.2020.6.19.0152 160 161
PCE 0600208-29.2020.6.19.0152 158
PCE 0600229-75.2020.6.19.0064 94

PCE 0600255-61.2020.6.19.0068 101
PCE 0600259-32.2020.6.19.0090 108
PCE 0600262-84.2020.6.19.0090 112
PCE 0600268-37.2020.6.19.0108 136
PCE 0600269-22.2020.6.19.0108 138
PCE 0600273-59.2020.6.19.0108 137
PCE 0600273-92.2020.6.19.0097 129
PCE 0600274-44.2020.6.19.0108 135
PCE 0600275-29.2020.6.19.0108 136
PCE 0600275-62.2020.6.19.0097 131
PCE 0600286-77.2020.6.19.0037 62
PCE 0600287-14.2020.6.19.0150 151
PCE 0600289-67.2020.6.19.0090 105
PCE 0600303-65.2020.6.19.0150 151
PCE 0600317-49.2020.6.19.0150 148
PCE 0600326-11.2020.6.19.0150 149
PCE 0600326-17.2020.6.19.0148 145
PCE 0600329-28.2020.6.19.0097 128
PCE 0600330-54.2020.6.19.0148 145
PCE 0600333-65.2020.6.19.0097 127
PCE 0600337-40.2020.6.19.0150 152
PCE 0600339-10.2020.6.19.0150 156
PCE 0600341-77.2020.6.19.0150 150
PCE 0600346-93.2020.6.19.0152 158 159 160
PCE 0600347-39.2020.6.19.0068 96
PCE 0600347-84.2020.6.19.0150 153
PCE 0600349-60.2020.6.19.0148 144
PCE 0600350-04.2020.6.19.0097 130
PCE 0600354-27.2020.6.19.0037 79
PCE 0600356-94.2020.6.19.0037 59
PCE 0600358-92.2020.6.19.0060 93
PCE 0600365-02.2020.6.19.0152 157 161
PCE 0600388-57.2020.6.19.0148 143
PCE 0600396-28.2020.6.19.0150 154
PCE 0600397-13.2020.6.19.0150 154
PCE 0600398-95.2020.6.19.0150 155
PCE 0600411-72.2020.6.19.0028 47
PCE 0600415-20.2020.6.19.0090 106
PCE 0600419-22.2020.6.19.0037 67
PCE 0600421-89.2020.6.19.0037 71
PCE 0600422-74.2020.6.19.0037 69
PCE 0600423-59.2020.6.19.0037 72
PCE 0600424-44.2020.6.19.0037 74
PCE 0600425-29.2020.6.19.0037 60
PCE 0600426-14.2020.6.19.0037 75
PCE 0600427-96.2020.6.19.0037 66
PCE 0600428-81.2020.6.19.0037 64
PCE 0600429-66.2020.6.19.0037 77

PCE 0600437-70.2020.6.19.0028 44
PCE 0600452-67.2020.6.19.0148 142
PCE 0600466-31.2020.6.19.0090 104
PCE 0600471-15.2020.6.19.0038 80
PCE 0600473-67.2020.6.19.0043 83
PCE 0600475-82.2020.6.19.0028 48
PCE 0600489-97.2020.6.19.0050 91
PCE 0600496-37.2020.6.19.0035 58
PCE 0600498-28.2020.6.19.0028 50
PCE 0600500-95.2020.6.19.0028 49
PCE 0600501-66.2020.6.19.0065 95
PCE 0600504-35.2020.6.19.0028 43
PCE 0600515-64.2020.6.19.0028 45
PCE 0600557-92.2020.6.19.0035 52
PCE 0600561-61.2020.6.19.0090 109
PCE 0600575-89.2020.6.19.0043 83
PCE 0600608-49.2020.6.19.0150 155
PCE 0600619-78.2020.6.19.0150 156
PCE 0600628-94.2020.6.19.0035 55
PCE 0600644-91.2020.6.19.0150 150
PCE 0600646-61.2020.6.19.0150 148
PCE 0600670-89.2020.6.19.0150 152
PCE 0600678-46.2020.6.19.0092 115
PCE 0600691-71.2020.6.19.0148 140
PCE 0600698-63.2020.6.19.0148 147
PCE 0600706-81.2020.6.19.0199 172
PCE 0600719-85.2020.6.19.0068 98
PCE 0600722-42.2020.6.19.0035 56
PCE 0600726-05.2020.6.19.0092 115
PCE 0600726-23.2020.6.19.0183 164
PCE 0600727-64.2020.6.19.0035 57
PCE 0600729-75.2020.6.19.0183 163
PCE 0600730-15.2020.6.19.0198 171
PCE 0600747-48.2020.6.19.0199 173
PCE 0600753-62.2020.6.19.0035 53
PCE 0600807-26.2020.6.19.0068 99
PCE 0600811-05.2020.6.19.0055 92
PCE 0600827-48.2020.6.19.0090 110
PCE 0600840-18.2020.6.19.0229 175
PCE 0600846-74.2020.6.19.0148 142
PCE 0600899-55.2020.6.19.0148 143
PCE 0600910-33.2020.6.19.0068 97
PCE 0600927-23.2020.6.19.0148 141
PCE 0600938-98.2020.6.19.0068 98
PCE 0600950-58.2020.6.19.0183 165
PCE 0600952-28.2020.6.19.0183 165
PCE 0600993-63.2020.6.19.0031 51
PCE 0601029-45.2020.6.19.0148 146

PCE 0601029-91.2020.6.19.0068 100
PCE 0601075-64.2020.6.19.0138 140
PCE 0601183-89.2020.6.19.0107 133
PCE 0601187-29.2020.6.19.0107 133
PCE 0601271-30.2020.6.19.0107 134
PCE 0601279-07.2020.6.19.0107 132
PCE 0601452-31.2020.6.19.0107 134
Pet 0600491-23.2020.6.19.0000 35
PetCiv 0600058-63.2020.6.19.0050 90
PetCiv 0600067-49.2020.6.19.0042 81
PetCiv 0600260-47.2021.6.19.0004 40
PetCiv 0600919-05.2020.6.19.0000 122
REl 0600009-43.2019.6.19.0119 19
REl 0600085-87.2020.6.19.0004 11
REl 0600105-56.2021.6.19.0000 37
REl 0600308-66.2020.6.19.0060 16
REl 0600751-63.2020.6.19.0174 22
Rp 0600018-26.2020.6.19.0230 176
Rp 0600090-28.2020.6.19.0225 175
RpCrNotCrim 0600550-08.2020.6.19.0195 170